

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI Nº 843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2027.

INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, Matheus Pereira Mendes, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Tributário do Município de Pedra Branca, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas Leis complementares de âmbito federal que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º. O Sistema Tributário do Município compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Art.3º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

§1º. Os Impostos sobre:

I. Sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II. Sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI);

III. Sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

§2º. As Taxas:

I. Pelo exercício do poder de polícia:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços - TLF;
- b) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - THE;
- c) Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, prédios ou logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos - TEO;
- d) Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral - TLVP;
- e) Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária - TVS;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos - TOP;
- g) Taxa de Licença de Veículo de Transporte de Passageiros – TLT;
- h) Taxa de Licença Ambiental – TLA;
- i) Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM;

II. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- a) Taxa de Remoção de Entulhos – TRE;

§3º. As Contribuições:

I. De Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

II. Para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§4º. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 4º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana–IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotamento sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola pública ou unidade de atendimento de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

- I. As constantes de loteamentos residenciais, industriais ou comerciais aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;
- II. As que, independentemente de sua localização ou dimensão, sejam utilizadas para indústrias, comércio ou prestação de serviços, relativamente a área que ocupam, e sejam servidas, pelo menos, por dois dos melhoramentos indicados no §1º deste artigo, ou confrontantes de vias públicas pavimentadas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§3º. Para efeito de incidência do imposto, considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§4º. Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

- I. Em que não existam edificações permanentes;
- II. Em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária que não possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- III. Ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade.

§5º. Não incidirá o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana quanto aos imóveis, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo devido, nestes casos, o Imposto Territorial Rural - ITR, de competência da União.

§6º. Para a não incidência do tributo municipal que trata o parágrafo anterior deste artigo, a parte interessada requererá até 60 (sessenta) dias após o lançamento, em cada exercício, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I. Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agroindustrial desenvolvida no imóvel;
- II. Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III. Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural, ou declaração de que o imóvel é utilizado para agricultura de subsistência.

Art. 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em primeiro de janeiro de cada exercício, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o exercício,

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

quando será considerado ocorrido o fato gerador da parte construída na data da concessão do "habite-se" ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6°. Sujeito Passivo do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo Único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Art. 7°. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I. O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. O espólio, pelos débitos do autor da herança, existentes à data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor, a qualquer título, os legatários e o cônjuge meeiro, pelos débitos do autor da herança existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes até a data da transação;

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

§1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º. O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, coma mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 8º. O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º. A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com arrimo nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), que deverá ser instituída mediante Decreto do Poder Executivo Municipal e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código (Tabela I-A).

Art. 11. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do IPTU os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas Tabelas I desta Lei, observados os seguintes critérios:

§1º. Quanto ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor relativo do metro quadrado (m²), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
- c) os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.

§2º. Quanto à edificação:

- a) a área total edificada;

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

§3º. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§4º. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 12. A Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) a que se refere esta seção será elaborada por técnicos da Administração Municipal, que deverão levar em conta os seguintes critérios para apuração do valor de metro quadrado de terreno:

- I. Os preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. Os custos de reprodução;
- III. O preço das locações correntes;
- IV. As características da região em que se situa o imóvel;
- V. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. A comissão para avaliação de bens imóveis será nomeada pelo chefe do Poder Executivo municipal, e instituirá os valores referidos no caput.

Art. 13. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será instituída e atualizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente, neste código, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

- I. O contribuinte ou eventos externos impedirem o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II. O imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável;

III. O imóvel não estiver previsto na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

Art. 15. O valor do imposto será obtido pela aplicação das seguintes alíquotas de acordo com a categoria do Imóvel:

I. 1,5% (um e meio por cento) para imóveis não edificados e não murados, localizados em área dotada de infraestrutura urbana;

II. 1,0% (um por cento) para imóveis não edificados e murados;

III. 0,6% (seis décimos por cento) para imóveis com edificações exclusivamente residenciais;

V. 0,8% (oito décimos por cento) para os demais imóveis com edificações;

VI. 0,5% (cinco décimos por cento) para imóveis alocados em áreas de preservação ambiental.

§1º. A autoridade fazendária poderá instituir a progressividade do IPTU, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 10% (dez por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:

- a) No primeiro ano, alíquota 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- b) No segundo ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- c) No terceiro ano, alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- d) No quarto ano, alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- e) No quinto ano, alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§2º. Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de ato normativo próprio, levando-se em conta as

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso.

§3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento, não sejam atendidas quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 10% (dez por cento) até que se cumpra a referida obrigação.

§4º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe a legislação temática pertinente, abatidos os valores de impostos territoriais não pagos.

§5º. Nos casos de imóveis de uso misto, o cálculo do IPTU deverá ser feito proporcional à área utilizada para cada finalidade ou enquadramento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 16. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas neste código e na legislação fiscal.

Art. 17. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 18. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 19. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

I. Nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II. Nos casos de condomínio com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III. Nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV. Nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V. Nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha e registrado formal de partilha ou carta de adjudicação, em nome dos respectivos sucessores;

VI. nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

§1º. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§2º. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, deverá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Art. 20. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 21. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento próprio, podendo ser pago na modalidade parcelada, em até 10 (dez) parcelas mensais, conforme lançamento estipulado pela autoridade fazendária municipal.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos de até 10% (dez por cento) do valor do imposto para incentivar o pagamento do IPTU.

§1º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

- I. À quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pessoais ou relativos ao imóvel nos exercícios anteriores ao objeto do desconto;
- II. À atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário municipal.

§2º. Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, normatizar a concessão de incentivos e premiações para os contribuintes que pagarem a importância dentro do prazo estabelecido.

SECÃO VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 23. O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente:

- I. À União e aos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II. Aos templos religiosos de qualquer culto;
- III. Às entidades sindicais de trabalhadores;
- IV. Aos partidos políticos e suas fundações;
- V. Às instituições de educação, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. Para fins do reconhecimento da não incidência do imposto, as instituições de que trata o inciso “V” deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) provar que o imóvel é de sua propriedade e está sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;
- e) não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.
- f) apresentar documentação que reconheça o interesse público da entidade beneficente.

§2º. As entidades relacionadas no inciso “V” deste artigo deverão requerer o reconhecimento da imunidade tributária, mediante apresentação, perante o órgão fazendário municipal competente, da documentação prevista no parágrafo anterior.

Art. 24. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

- I. Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;
- II. Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, ou pessoas incapacitadas para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda familiar mensal total de até um salário-mínimo;
- III. Pertencente a funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, sua viúva ou seus filhos menores, desde que possua um só imóvel e nele resida;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. A isenção do Imposto será concedida, mediante requisição do beneficiário, por despacho único do Secretário Municipal de Administração e Finanças, até 60(sessenta) dias após o lançamento em cada exercício financeiro.

§2º. Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, bastará como prova o bem imóvel deverá estar cadastrado em nome do contribuinte beneficiário no competente cadastro imobiliário.

Art. 25. As isenções do IPTU serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§1º. Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.

§2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I. Comunicar o fato ao departamento de administração tributária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II. Recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.

§4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 26. As infrações a este capítulo, quando verificadas de ofício pelo Fisco, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- I. Deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, em até de 15 (quinze) dias úteis da sua ocorrência: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;
- II. Deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, em até de 15 (quinze) dias úteis da sua ocorrência: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;
- III. Instruir pedido de isenção, imunidade ou de simples redução do Imposto com documento falso ou com declaração inverídica, com o objetivo de eximir-se do pagamento do Imposto: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Imposto;
- IV. Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do IPTU.
- V. Lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção, imunidade ou da quitação do Imposto: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRM, para cada ato.
- VI. Os responsáveis por loteamento, incorporação, desmembramento ou qualquer outro empreendimento imobiliário que deixarem de cumprir as exigências previstas nesta lei: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRM por cada período omitido.
- VII. Aquele que, de qualquer forma, infringir obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores: multa de 100 (cem) UFIRM.
- VIII. Fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento total ou parcial do Imposto: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor principal do crédito tributário.
- Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;
- II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;
- III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instancia administrativa.

CAPÍTULO II

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS* –
ITBI**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 27. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

- I. A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II. A compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- III. A dação em pagamento;
- IV. As permutas;
- V. A arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- VI. A incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no artigo seguinte;
- VII. A transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

VIII. As tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

IX. No mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

X. Na instituição de fideicomisso;

XI. Na enfiteuse e subenfiteuse;

XII. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII. Na concessão real de uso;

XIV. Na cessão de direito e do usufruto;

XV. Na cessão de direitos de usucapião;

XVI. Na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVII. Na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVIII. Na acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX. Na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XX. Em qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.

§1º. Para a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou contrato particular, ou pelos agentes financeiros, independentemente de registro do título no cartório de registro de imóveis.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

§2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§4º. Na aquisição do terreno juntamente com a construção, mas que a edificação só ocorrerá posteriormente, o Cartório de Registro Imobiliário fica obrigado a comunicar ao fisco municipal, quando da ocorrência da averbação do imóvel, para a cobrança da complementação do imposto.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 28. São sujeitos passivos do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente e na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 29. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I. O transmitente;

II. O cedente;

III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis;

IV. O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário;

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 30. A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. Valor venal é o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Não serão deduzidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 31. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e outros atos normativos, será o valor da transação imobiliária em condições normais de mercado, declarado de forma expressa pelo contribuinte.

§1º. O requerimento do contribuinte para lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, a guia será cancelada, devendo ser feita nova declaração.

§2º. O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da declaração de transmissão de bens imóveis deverá apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, o contrato de compra e venda ou outro instrumento que afirme o ato jurídico praticado, contendo expressamente o valor da transação onerosa.

Art. 32. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

§1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo caberá aos Fiscais de Tributos a vistoria para apuração da base de cálculo do ITBI.

§2º. Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§3º. Quando se tratar de imóvel rural a apuração da base de cálculo do ITBI será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

Art. 33. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória ao lançamento efetuado pelo fisco, assinada por perito, protocolizada e encaminhada ao Coordenador

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Tributário, que designará uma comissão de 02 (dois) Fiscais de Tributos, incluindo o fiscal vistoriador, para proceder nova vistoria.

Parágrafo Único. A decisão será homologada pelo Coordenador Tributário.

Art. 34. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 35. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§1º. As avaliações deverão seguir como critério mínimo as avaliações por zoneamento instituídas pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, conforme ato próprio definido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§2º. Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da tabela emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 36. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I. 0,5% (meio por cento): nas transmissões de imóveis com recursos do Sistema Financeiro de Habitação;
- II. 2% (dois por cento): sobre a parcela não financiada, nas transmissões de imóveis com recursos do Sistema Financeiro de Habitação;
- II. 2% (dois por cento): nas demais transmissões.

Parágrafo Único. Nas transações com utilização de recursos próprios e do Sistema Financeiro de Habitação, concomitantemente, o cálculo levará em consideração o volume de recursos de cada origem empregado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 37. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. Por ocasião de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, será preenchido a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterà as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.

§2º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que, ocorrido o fato gerador, os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§3º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§4º. O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 38. O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

I. Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 39. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º. Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§3º. Não se restituirá o Imposto pago:

- I. Quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. Àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.

Art. 40. O ITBI, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no artigo 1136 do Código Civil;
- IV. Redução do valor, decorrente de ação impetrada pelo sujeito passivo.

SEÇÃO VI

DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41. O imposto não incide:

- I. Na transmissão de imóveis inclusos nos programas de interesse social executados pelo Município;
- II. Nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

mantidas pelo Poder Público, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III. Sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV. Nas transmissões em que figurem como adquirente entidade religiosa de qualquer culto, de bens imóveis, desde que haja comprovação, de que será utilizado exclusivamente, como templo de culto.

V. Na extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

§1º. As não incidências previstas neste artigo deverão ser requeridas junto à Coordenação Tributária da Secretaria das Finanças, conforme regulamento.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, para fins do inciso III, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações nele referidas.

§3º. Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SECÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 42. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 43. Os agentes financeiros e os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I. Exigir que os interessados apresentem comprovante do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II. Facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal pelo o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III. No prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessária.

Art. 44. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 45. As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto:

I. Relativamente ao contribuinte:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do Imposto.

b) omitir ou prestar declaração inexata relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

c) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

II. Relativamente aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização pelo crédito tributário não recolhido acrescido dos encargos moratórios: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRM;

Art. 46. As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instância administrativa.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. Embora taxativa, em sua verticalidade, a lista de serviços admite interpretação extensiva, horizontalmente, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISSQN sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente.

§2º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.

§3º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e finalizado no âmbito do município.

§4º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§5º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 do Governo Federal.

§6º. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

- I. Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II. Da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 48. A incidência do ISSQN independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Da denominação dada ao serviço prestado;
- III. Do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade;
- IV. Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;
- V. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 49. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I. A exportação de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§1º. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§2º. Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§3º. A vedação do inciso III deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Art. 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º. Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local da execução:

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§3º. No caso dos serviços a que se refere o SUBITEM 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§4º. No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§5º. Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional.

§6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou de débito:

I. Em relação aos titulares dos cartões de crédito ou de débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

II. Em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou de débito.

§7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no §§ 10 a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no §5º do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial,

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§10º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. Bandeiras;
- II. Credenciadoras;
- III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 51. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 52. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa, independentemente, de ter natureza jurídica;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços caracterizada pelos seguintes elementos:
 - a) locação de imóveis;
 - b) propaganda ou publicidade;
 - c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;
 - d) linha telefônica instalada no estabelecimento;
 - e) utilização de local fornecido pelo contratante.

§1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§2º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SEÇÃO II

DOS SUJEITOS PASSIVOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 53. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 54. Fica atribuída à responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISSQN, devidos pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem a condição de isento ou imune:

I. Aos órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II. As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados;

III. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, inclusive, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

IV. As empresas industriais, comerciais, educacionais de qualquer nível ou grau, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

V. Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos em que se localizam diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISSQN incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhados, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de “cachê” ou “couvert”, bem como pelo ISSQN da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;

VI. Aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

VII. As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII. As empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congênere, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e ressonância magnética e congêneres.

IX. Aos hospitais, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos ou privados, pelos serviços que lhe forem prestados.

X. As companhias de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas; limpeza, conserto, reparo, conservação, guarda e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra, pagos a empresas provadas, públicas e sociedades de economia mista.

XI. As empresas que administrem bens de terceiros, pelos serviços contratados para manutenção e conservação de tais bens, bem como pelos serviços de contabilidade e advocacia.

XII. Os sindicatos e demais entidades de representativas de categorias econômicas ou profissionais, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer.

XIII. Os supermercados em geral, pelos serviços contratados;

XIV. Os proprietários de imóveis destinados às atividades de estacionamento privado.

§1º. A responsabilidade prevista neste artigo é solidária e, portanto, não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Municipal cobrar o imposto devido tanto do prestador, como do tomador, inclusive concomitantemente, sendo o montante pago por um aproveitado pelo outro.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

Art. 55. A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, observará o seguinte:

I. A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISSQN a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III. na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade, em guia de arrecadação própria do Município;

IV. Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

V. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Art. 56. Não deverá ocorrer a retenção quando o prestador:

- I. Comprovar que é legalmente imune ou isento do pagamento do imposto;
- II. Comprovar a condição de sociedade sujeita à tributação fixa, regularmente inscrito no cadastro municipal;
- III. For banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos;
- IV. Comprovar que está sujeito ao pagamento do imposto com base em estimativa fiscal.

§1º. As situações previstas nos incisos I, II e III e IV, serão comprovadas através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§ 2º. O responsável pelo pagamento do imposto fica obrigado à conservação do documento comprobatório da exoneração pelo prazo fixado em regulamento.

Art. 57. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente comprovada.

- I. Havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- II. Não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- III. Não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 58. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 59. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 60. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§2º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§3º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§4º. Nos serviços bancários, sobre os quais incidam o imposto municipal, será considerada receita tributável aquela advinda do resultado da subtração dos créditos menos os débitos lançados na competência, desde que os valores a debitar estejam devidamente comprovados, por meio de documentação exigida na legislação de regência.

§5º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§6º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, ressalvado que, neste último são compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§7º. Quando os serviços a que se referem os itens 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante anexa a este código, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

parágrafo 5º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§8º. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da lista de serviços constante da lista de serviços constante anexa a este código, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, excepcionalmente, podem optar pela tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do disposto no §22-A do art. 18 da referida lei, cujos valores se encontram definidos no art. 281 deste código, levando-se em conta número de sócios e profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§9º. O enquadramento tipificado no § 7º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.

§10. Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou que tenha alterado o regime de tributação, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§11. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica enquadráveis em mais de um dos subitens a que se refere à Tabela II, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas, devendo o documento fiscal especificar cada tipo de serviço e respectivos valores, sob pena de aplicação da maior alíquota prevista dentre os serviços mencionados.

§12. Os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte terão alíquota diferenciada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na forma do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Art. 61. Na prestação do serviço a que se referem aos subitens do item 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código, para fins de mensuração da base de cálculo do tributo, o

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

sujeito passivo poderá deduzir da mesma os valores de materiais ou insumos empregados na execução da obra, desde que comprovados na forma contabilmente adequada.

§1º. Em não havendo a adequada apresentação de documentos que indiquem o valor dos materiais empregados na obra, aplica-se, para fins de estimativa, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal concernente aos custos com mão-de-obra, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) referente aos custos dos insumos utilizados.

§2º. Para realizar a dedução de materiais utilizados na obra em percentuais maiores do que o previsto no §1º, o sujeito passivo deverá comprovar através de documentos idôneos o fornecimento da mercadoria e a sua utilização na obra, em caráter definitivo, observadas as seguintes formalidades, além daquelas que possam ser previstas nas demais normas legislativas tributárias:

I. Os contribuintes que fornecerem mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços deverão emitir nota fiscal própria, em separado, discriminando os serviços prestados na elaboração destas mercadorias;

II. A nota fiscal referida no inciso anterior deverá ser escriturada no livro fiscal próprio.

§3º. Não são deduzidas da receita bruta o valor das subempreitadas do serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estejam inscritos como contribuintes do imposto no cadastro deste Município, exceto nos casos de comprovação expressa do pagamento antecipado do imposto.

Art. 62. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no §1º deste artigo, o Imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado, de acordo com o item 10.5 da Tabela II, observados os critérios a seguir indicados:

I. Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções necessárias;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II. Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do Imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;

III. Na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§1º. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

§3º. Considera-se construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução.

Art. 63. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

I. Das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II. Da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;

III. Da receita oriunda do transporte de alunos;

IV. Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos, desde que incluída no valor da mensalidade ou anuidade paga;

V. De outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-64

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9.9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 64. Na base de cálculo do Imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 65. O Imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I. Do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II. Do fornecimento de flores;
- III. Do aluguel de capelas;
- IV. Do transporte por conta de terceiros;
- V. Das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI. Do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
- VII. De transporte próprio e outras receitas

§1º. Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta, as despesas indicadas nos incisos II, III, IV, e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§2º. É devido o Imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 66. Nos contratos de construção regulados pelo art. 28 e seguintes da Lei Federal nº 4.591/64, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador que sejam consumidos na obra, nos termos do art. 275 deste Código.

Art. 67. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04, 7.02, 7.05 e 22.01 da lista de serviços constante em tabela anexa, forem prestados no território deste Município e

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção existente neste Município.

Art. 68. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 69. O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, da lista de serviços constantes no anexo II deste código será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:

§1º. Serviços prestados por sociedades empresárias ou quaisquer outros tipos que não estejam previstos nos parágrafos deste artigo, alíquota de 5%.

§2º. Serviços prestados por profissional autônomo:

I. De nível superior: 300 UFIRM por ano ou fração.

II. De nível médio/técnico: 60 UFIRM por ano ou fração.

§3º. Serviços prestados por sociedades de profissionais, 40 UFIRM por profissional, por mês.

§4º. Os valores previstos no § 2º, inciso I deste artigo, serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos neste Código.

§5º. O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito ao calculado pela aplicação da alíquota prevista para a atividade sobre o preço do serviço.

§6º. Considera-se profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional, sendo descaracterizado quando, isoladamente ou cumulativamente:

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

I. Possuir 02 (dois) ou mais empregados, vinculados ao profissional autônomo, que realizem trabalho auxiliar à atividade, descaracteriza a personalidade na prestação de serviço;

II. A Receita Bruta Anual auferida com prestação de serviço, obtida no ano calendário anterior, for superior a 15.000 (quinze) mil UFIRM.

§7º. A opção pelo recolhimento do imposto em valores fixos, conforme descrito no §3º deste artigo somente é possível às sociedades de profissionais quando atendam aos seguintes requisitos:

I. Constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II. Não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III. Exploreem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV. Não possuam pessoa jurídica como sócio;

V. Não sejam sócias de outra sociedade.

§8º. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal.

§9º. Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 70. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de 5%
(cinco por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no seu § 1º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO V

DO REGIME ESTIMATIVO

Art. 71. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I. A atividade for exercida em caráter provisório;
- II. O sujeito passivo possuir pequena organização, conforme definido em regulamento;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. A espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV. O sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§2º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§3º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I. O valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II. O valor das receitas por ele auferidas;

III. O preço corrente do serviço;

IV. O volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V. Os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI. O tempo despendido na execução do serviço e a natureza específica da atividade;

VII. A margem de lucro praticada;

VIII. Os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX. As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§4º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 72. O regime de estimativa:

I. Será fixado por relatório do Fiscal de Tributos e homologado pela chefia competente;

II. Terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. A critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.

§1º. O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§2º. Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

§3º. Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro ou parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos, executando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação.

§4º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente será efetivada mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§5º. Mesmo estando enquadrado no regime de estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal.

Art. 73. O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema de estimativa previsto, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal podendo ser parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 74. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 75. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, a critério da administração.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Art. 76. O regime de estimativa de que trata esta Lei, terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, devendo apenas proceder a atualização dos valores do imposto, com base no índice adotado pelo Município para atualização de seus créditos.

Art. 77. Poderão ser instituídas por legislação tributária, outras disposições sobre o regime de estimativa que se mostrem eficazes.

SEÇÃO VI

DO ARBITRAMENTO

Art. 78. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;
- II. Forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III. Existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

IV. Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V. Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de produtores de bens e serviços;

VI. Prática de subfaturamento;

VII. Flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

Art. 79. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em regulamento e considerando os seguintes elementos:

I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III. As condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, instalações, energia e assemelhados;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§1º. Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§2º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§3º. A escrituração contábil fará prova a favor do contribuinte, desde que observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

SEÇÃO VII

DO REGIME SIMPLES NACIONAL

Art. 80. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 81. O lançamento do imposto será feito:

- I. Por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
- II. De ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;
- III. De ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;
- IV. De ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§2º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§3º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma deste Código.

Art. 82. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva fica condicionada à resolução da anterior homologação do lançamento.

Art. 83. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 84. O recolhimento do ISSQN será efetuado na forma e nos prazos definidos por ato regulamentar próprio, ou nos seguintes prazos:

I. Anualmente, nas épocas fixadas pelo Poder Executivo, em se tratando de imposto devido por profissionais autônomos;

II. Não dispondo regulamento de outro prazo, até no máximo 60 (sessenta dias), contados da ocorrência do fato gerador, no caso de substituição tributária ou retenção na fonte;

III. Não dispondo regulamento de outro prazo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§1º. As guias de recolhimento, declarações e outros documentos necessários à arrecadação do imposto obedecerão aos modelos aprovados pelo órgão fazendário.

§2º. Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço a ele correspondente, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades inerentes a qualquer deles.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 85. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, e não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 86. Serão inscritos em Dívida Ativa, após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via administrativa ou judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.

Art. 87. Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através ato próprio da autoridade fazendária.

SEÇÃO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 88. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide naquelas causas e condições previstas na Constituição Federal.

Art. 89. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços:

- I. Prestados por jornaleiros, engraxates, sapateiros remendões, os artesãos e artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem o auxílio de terceiros;
- II. Prestados por associações culturais e comunitárias desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidos em favor da própria associação;
- III. De diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, e/ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou comunidades;
- IV. De diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- V. De assistência médico odontológica e de ensino quando prestada por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

VI. Por casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Outras isenções poderão ser instituídas através de lei específica para tal fim.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Os contribuintes com baixa organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente das obrigações acessórias previstas nesta Seção.

Art. 91. Poderão ser instituídas por legislação tributária quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal.

SEÇÃO II

DA NOTA FISCAL

Art. 92. O contribuinte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza deverá obrigatoriamente, por ocasião da prestação de serviços, ainda que imune, isento ou sob regime de estimativa, emitir Nota Fiscal de Serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§1º. A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

§2º. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§3º. É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, autônomos e liberais.

§4º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando notificado pelo fisco municipal, as notas fiscais, livros, documentos fiscais, gerenciais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§5º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo anterior, ou embarço ao exame dos mesmos, poderá ser requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§6º. As obrigações acessórias referentes a utilização da NF-e – Nota Fiscal Eletrônica serão dispostas em ato regulamentador próprio.

Art. 93. Deverá constar obrigatoriamente no corpo da Nota Fiscal de Serviço, a identificação do serviço prestado, com o seu enquadramento na Lista de Serviço, identificação do local da execução do serviço, identificação da obra, no caso serviços de construção constante desta Lei civil, número do contrato de prestação de serviço, se houver.

Parágrafo Único. Na prestação de serviços que envolva mais de uma atividade, deverá ser informado no corpo da nota fiscal o local da execução de cada atividade, com o seu respectivo valor.

Art. 94. Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as regras previstas em regulamento próprio.

§1º. A Secretaria Municipal das Finanças normatizará o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços mediante regulamento.

§2º. Além das notas fiscais referenciadas no parágrafo anterior, poderá a municipalidade adotar e emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa.

§3º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida quando se tratar de serviços em que o imposto seja devido no Município, nas formas previstas nesta Lei, prestado por pessoa física ou jurídica, a critério da Secretaria Municipal das Finanças.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§4º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa será condicionada à quitação antecipada do imposto devido.

Art. 95. A nota fiscal de serviço eletrônica será emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituindo em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.

Art. 96. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I. Executar serviços;
- II. Receber adiantamentos ou sinais.

Art. 97. Sem prejuízos de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterà:

- I. A denominação Nota Fiscal de Serviços e a série;
- II. O número de ordem, número da via e destinação;
- III. A natureza dos serviços;
- IV. O nome/razão social, endereço, telefone/e-mail e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V. O nome/razão social, endereço, telefone/e-mail e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI. O nome, endereço, telefone/e-mail e o número do CPF, quando o usuário dos serviços for pessoa física;
- VII. A discriminação das unidades e quantidades;
- VIII. Os valores unitários e respectivos totais;
- IX. O nome/razão social, o endereço, telefone/e-mail e os números de inscrição estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- X. A data da emissão;

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

XI. O dispositivo legal relativo à imunidade ou a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V e IX, do caput deste artigo, serão impressas tipograficamente.

Art. 98. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos fiscais que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

§1º. Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- a) omita indicação determinada na legislação;
- b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
- e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;
- f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;
- g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

§2º. Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

Art. 99. Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo “CANCELADO” em todas elas.

Parágrafo Único. No documento fiscal cancelado deverá constar o número do que o substituiu, quando for o caso, e o motivo do cancelamento.

**SEÇÃO III
DOS LIVROS FISCAIS**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 100. O contribuinte do Imposto fica obrigado a possuir e manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, além daqueles que venham a ser exigíveis devido à regulamentação de regência:

- I. Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados;
- II. Registro de Serviços Tomados de Terceiros;
- III. Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços;
- IV. Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;
- V. Registro de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais e substitutos tributários;
- VI. Registro de Contratos, para registro dos contratos de prestação de serviços.

§1º. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do seu encerramento.

§2º. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal das Finanças, que, à vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.

§3º. Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§4º. Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pela Secretaria Municipal das Finanças.

§5º. Poderá ser adotado sistema digital de escrituração, inclusive de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no §3º.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

§6º. A primeira e última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

§7º. É obrigatória a escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN.

Art. 101. Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

Art. 102. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal em cada um deles.

Art. 103. Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco os documentos fiscais ainda não emitidos, para o devido registro e destruição.

Art. 104. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição competente, antes de sua liberação.

Art. 105. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação ao setor fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro imediatamente anterior encerrado.

SEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DMS

Art. 106. Fica instituído o documento fiscal denominado “Declaração Mensal de Serviços – DMS”, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa para computador instituído pela Secretaria Municipal das Finanças (DMS-e) ou por meio de formulário físico por esta aprovado (DMS).

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo Único. A DMS destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal.

Art. 107. A DMS é obrigatória para:

- I. Os prestadores de serviço enquadrados no regime de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II. Os tomadores de serviço que tenham a obrigatoriedade de efetuar a retenção na fonte do ISSQN, conforme definido pela legislação tributária em vigor, ainda que isentos, imunes ou que recolham ISSQN Fixo.
- III. Os produtores primários de insumos destinados à industrialização, quanto às características de qualidade, quantidade, preço e destinação dos produtos fornecidos.

Parágrafo único. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil apresentarão DMS específica, a ser regulamentada por ato normativo próprio.

Art. 108. Na Declaração Mensal de Serviços, física (DMS) ou eletrônica (DMS-e) constarão:

- I. Os dados cadastrais do declarante;
- II. A data, quantidade, a especificação do serviço prestado, o valor total do serviço;
- III. As informações sobre notas fiscais, recibos, faturas e documentos equivalentes emitidos pelo declarante, referentes aos serviços por ele prestados;
- IV. As informações sobre contas de receita das instituições financeiras suscetíveis à incidência do ISSQN;
- V. Os serviços prestados quando imunes, isentos ou com reduções de base de cálculo ou alíquota autorizados por lei;
- VI. As informações sobre notas fiscais, recibos, faturas e documentos equivalentes recebidos pelo declarante, referentes a serviços tomados de prestadores, estabelecidos ou não no Município de Pedra Branca, bem como dos correspondentes valores de ISSQN retidos na fonte, devidos ao Município;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

VII. Os registros de outras ocorrências relativas às operações fiscais do contribuinte.

Art. 109. A DMS deverá ser encaminhada por meio eletrônico, via internet, até o dia definido para recolhimento do ISSQN, na forma especificada em regulamento próprio.

Art. 110. O cumprimento da obrigação acessória a que se refere esta Lei Complementar será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida no período declarado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Art. 111. O órgão competente poderá emitir instruções normativas, portarias ou atos regulamentadores e complementares sobre a exigência, forma, prazos e demais assuntos concernentes à DMS que se fizerem necessárias.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 112. O pagamento espontâneo do ISS fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos encargos moratórios, na forma desta Lei.

Art. 113. As infrações a este capítulo, de cumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, quando verificadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios:

I. De 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário declarado quando, por ação fiscal, se constatar que o pagamento do tributo foi realizado fora dos prazos regulamentares;

II. De 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário total apurado quando, por ação fiscal, se constatar valores não declarados ou declarados a menor, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III. De 100% (cem por cento) do valor do tributo total apurado, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte, ou declará-lo ou recolhê-lo a menor;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

IV. De 200% (duzentos por cento) do valor total do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não o recolher e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V. Relativamente à documentação e à escrituração:

a) deixar de emitir documento fiscal pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou de 150 (cento e cinquenta) UFIRM, por documento, o que for maior;

b) emitir documento fiscal com valor inferior ao preço do serviço: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- c) expor ingressos à venda, para diversões públicas ou jogos legalizados, sem autorização do Fisco: multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIRM, sem prejuízo da apreensão dos ingressos e dos equipamentos emissores;
- d) instruir pedido de isenção ou redução de imposto com documento falso ou declaração inverídica: multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido.

VI. Relativamente a impressos e documentos fiscais:

- a) imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora do prazo de validade ou das demais especificações técnicas ou em paralelo: 50 (cinquenta) UFIRM por documento;

VII. Faltas relativas à inscrição no Cadastro de Produtores Bens e Serviços do Município:

- a) ausência de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;
- b) ausência de comunicação do encerramento definitivo de atividade: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, sem prejuízo dos tributos devidos.
- c) ausência de comunicação de qualquer fato novo que enseje alteração de sua inscrição municipal: multa de 50 (cinquenta) UFIRM, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentas) UFIRM.

VIII. Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias.

IX. Outras faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades específicas: multa de 100 (cem) UFIRM que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentas) UFIRM.

Art. 114. As multas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sendo lavrado um auto de infração específico para cada tipo de

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

ocorrência e, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

- I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;
- II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;
- III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instância administrativa.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAIS GERAIS

Art. 115. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou finalidade.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§3º. Os valores atribuídos nesse Código às taxas deverão ser anualmente atualizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos aqui estabelecidos.

Art. 116. Os serviços públicos, para efeitos desta lei, consideram-se:

I. Os utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. Os específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III. Os divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 117. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativa:

I. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços – TLF;

II. Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – THE;

III. Taxa de Licença para Execução de Obras em terrenos, prédios ou logradouros, instalações de máquinas, motores, equipamentos e correlatos – TEO;

IV. Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral – TLVP;

V. Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária – TVS;

VI. Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos – TOP;

VII. Taxa de Licença de Veículo de Transporte de Passageiros – TLT;

VIII. Taxa de Remoção de Entulhos – TRE;

IX. Taxa de Licença Ambiental – TLA;

X. Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

CAPÍTULO II

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TLF**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 118. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços (TLF) tem como fato gerador o licenciamento obrigatório permitindo a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento a que se refere o “caput” deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento, com o respectivo recolhimento da taxa, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo Município de Pedra Branca, sob pena de interdição.

Art. 119. O Alvará de Localização e Funcionamento somente será concedido se forem atendidas as exigências da legislação municipal concernentes à saúde, à moralidade, à segurança, ao meio ambiente, à tranquilidade pública e aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§1º. Compete a Secretaria Municipal das Finanças a emissão da taxa e do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, e somente será fornecido após a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

§2º. Poderá ser concedido em caráter provisório o Alvará de Localização e Funcionamento mediante a apresentação de documentos básicos do interessado e a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município, pelo tempo necessário para obter licenciamento prévio de outros órgãos necessários, conforme regulamento em vigor.

SEÇÃO II

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DO CONTRIBUINTE

Art. 120. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Art. 121. Ficam isentos do pagamento da Taxa:

- I. Os templos de qualquer natureza;
- II. Os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III. As entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV. As instituições de educação e assistência médica e social sem fins lucrativos;
- V. Os clubes e associações recreativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos;
- VI. Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como autarquias e fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo Único. A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 122. A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços e será calculada de acordo com a Tabela III desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 123. A taxa será lançada e arrecadada com base na área total do estabelecimento do contribuinte, constante na Tabela III desta Lei, na conformidade dos elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 124. No início da atividade, a Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restante para o encerramento do exercício.

Art. 125. O contribuinte é obrigado a comunicar ao à administração fazendária municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração de endereço;
- II. Alteração da razão social;
- III. Ramo de atividade econômica.

Parágrafo Único. Será devida nova taxa sempre que ocorrer mudança de razão social ou modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício fiscal.

Art. 126. O Alvará de Localização e Funcionamento, conforme modelo aprovado por ato da Autoridade Fazendária Municipal, será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de certidão negativa de débitos municipais e da comprovação da taxa devida.

Parágrafo Único. A taxa será devida anualmente, com vencimento definido por ato próprio da autoridade fazendária, sendo renovado desde que atendidas as condições previstas neste Código.

Art. 127. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem Alvará de Localização e Funcionamento estará sujeito a interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 128. A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município, sendo precedida de notificação ao contribuinte para que, em dado prazo, regularize seu licenciamento junto à Secretaria Municipal das Finanças e demais órgãos municipais fiscalizadores, na conformidade do ato regulamentar.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL –

THE

SEÇÃO I

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0601-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

DO FATO GERADOR

Art. 129. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial - THE tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Parágrafo único. O alvará para funcionamento em horário especial será concedido mediante critérios definidos nos atos normativos próprios e na legislação municipal, e poderá ser revogado mediante o descumprimento das normas postas ou malferimento à ordem pública.

Art. 130. Ocorre o fato gerador da Taxa quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

- I. Na antecipação do horário de abertura antes das 06:00 horas.
- II. Na prorrogação do horário de fechamento depois das 22:00 horas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 131. Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento em horário especial, na forma do art. 130.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 132. A base de cálculo da Taxa é a estimativa de custo da atividade de controle e fiscalização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços e será calculada de acordo com a Tabela III desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 133. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos ou levantados pela fiscalização municipal.

Art. 134. A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 119, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

Parágrafo Único. A licença para funcionamento em horário especial será concedida no corpo do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e corresponderá ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a Taxa de Localização e Funcionamento – TLF.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS – TEO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 135. A Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos (TEO) tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território municipal, a que deverá se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras de construção civil de qualquer espécie e/ou a instalação de máquinas, motores ou equipamentos correlatos.

Parágrafo Único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderão ter sua execução iniciada sem o prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida, de conformidade com a Tabela IV.

Art. 136. A Taxa de Execução de Obras é devida nos casos de:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- I. Construção;
- II. Reconstrução;
- III. Reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV. Urbanização;
- V. Arruamento de loteamento;
- VI. Parcelamento de terrenos particulares;
- VII. Instalações de máquinas, motores ou equipamentos correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida.

Art. 137. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, a instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prévia licença de funcionamento ficarão sujeitas à imediata interdição, de acordo com o Código de Obras Posturas do Município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 138. O Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, interessada no exercício das atividades previstas no art. 136 desta lei, suscetíveis de licenciamento, controle e fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 139. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos valores da Tabela IV deste Código e em dados fornecidos pelo interessado ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único. Após a concessão da Licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra, sob pena da caducidade do licenciamento.

SEÇÃO IV

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000
CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DAS ISENÇÕES

Art. 140. São isentas da Taxa:

- I. As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- II. A execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;
- III. A execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura e assemelhados, localizadas em zona rural;
- IV. Uma única vez, a pessoa isenta de IPTU, para execução de obras de até 50m² (cinquenta metros quadrados), utilizada para fins residenciais e em terreno próprio.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141. As pessoas, físicas ou jurídicas, que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas, motores ou equipamentos, sem prévia licença de execução serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

- I. Interdição e multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRM's, cumulativamente.

Parágrafo Único. Na hipótese de embaraço, dificuldade ou impedimento à ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplica-se a multa em dobro.

CAPÍTULO V

**TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE
EM GERAL – TLVP**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 142. A Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral (TLVP) tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização da veiculação, por qualquer meio, de anúncios e publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeitos de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens,

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 143. O Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados pelo art. 131, se beneficiem com a atividade publicitária.

Art. 144. São responsáveis tributários solidários para o pagamento da taxa:

- I. As companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;
- II. Aquele que promove, explora ou intermedia a divulgação de anúncios de terceiros;
- III. O proprietário ou o possuidor do bem imóvel onde estiver localizado o anúncio.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 145. A base de cálculo da Taxa é a estimativa de custo da atividade de fiscalização, exercício do poder de polícia administrativo, realizada pelo Município, que será lançada e cobrada de acordo com a Tabela V desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 146. A Taxa será lançada em nome do contribuinte e/ou do responsável, com base nos elementos declarados pelo interessado ou apurados de ofício pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

SEÇÃO I

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DO FATO GERADOR

Art. 147. A Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária (TVS) tem como fato gerador o prévio controle sanitário, consubstanciado na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, distribuidores e armazenadores de produtos alimentícios, indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas comerciais, laboratórios, casas de saúde e estética, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando a manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais e dos produtos postos à disposição da comunidade.

§1º. A taxa será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual.

§2º. O prazo de validade do Registro Sanitário é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição.

§3º. Nas atividades eventuais, o prazo de validade será por mês ou fração de mês.

Art. 148. A Licença somente será concedida quando o local das atividades indicadas no caput do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município, no exercício de poder de polícia que lhe incumbe.

Art. 149. As autoridades concedentes do licenciamento são diretamente responsáveis pela fiscalização prevista neste Capítulo.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 150. Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal, sobretudo as descritas no caput do art. 147.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 151. A taxa não incidirá sobre:

- I. Os templos de qualquer culto;
- II. Os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- III. As entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV. As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- V. Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias e fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo Único. A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar a documentação comprobatória do direito alegado.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo da Taxa é a estimativa do custo administrativo com a atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 153. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este ou apurados pela Fiscalização Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela VI desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOP

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 154. A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos (TOP) tem como fato gerador a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de diversão, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo Único. Os valores devidos com a taxa de que trata do caput deste artigo serão calculados de acordo com a Tabela VII deste Código, podendo o Chefe do Executivo Municipal, via decreto, regulamentar a cobrança, especialmente quanto à definição tamanho dos circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 155. A utilização de áreas públicas é de natureza precária, de caráter temporário e poderá ser deferida quando não contrariar o interesse público, prescindindo, sempre, de autorização administrativa prévia da autoridade fazendária municipal.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 156. O contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 157. A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é a estimativa do custo da atividade de fiscalização e controle exercida pelo Município.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 158. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública, e cobrada de acordo com a Tabela VII desta Lei.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 159. Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I. Os feirantes;
- II. Os taxistas;
- III. Os mototaxistas;
- IV. Os proprietários de instalações provisórias que exerçam temporariamente suas atividades em festas religiosas, pelo tempo que estas durarem, conforme o calendário cultural municipal.

CAPÍTULO VIII

**DA TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
– TLT**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TLT) tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 161. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 162. Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, que explore comercialmente o transporte de passageiros dentro do território do Município de Pedra Branca.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 163. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O responsável pela locação do veículo;
- II. O profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 164. A Taxa será paga anualmente conforme calendário a ser regulamentado pela autoridade fazendária municipal, e calculada conforme Tabela VIII desta Lei, a vista de elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal:

§1º. Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§2º. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

§3º. O atraso no recolhimento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos nesta lei.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS

SEÇÃO I

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DO FATO GERADOR

Art. 165. A Taxa de Remoção de Entulhos (TRE) tem como fato gerador a retirada de lixo, entulhos, detritos industriais ou, resíduos da construção civil e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis, em função do custo dos serviços utilizados a que se refere o *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A remoção a que se refere o *caput* deste artigo refere-se à retirada dos objetos nele descritos, dos seguintes imóveis:

- I. Lotes ou terrenos, inclusive com construção;
- II. Casas residenciais, apartamentos e salas;
- III. Estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de qualquer natureza;
- IV. Clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer outra espécie de unidade imobiliária autônoma, qualquer que seja a natureza ou destinação.
- V. Sede administrativa ou operacional de qualquer entidade pública ou privada, ainda que sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

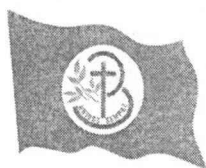
Art. 166. O contribuinte da TRE é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou administrador de bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único. Poderá, ainda, ser considerado como contribuinte da taxa, o usuário da unidade imobiliária autônoma, utilizada para qualquer fim.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 167. A TRE terá por base de cálculo o custo dos serviços utilizados para remoção de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais será lançada no ato da constatação do fato, em nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. O valor a ser cobrado a título de TRE é estabelecido conforme a Tabela IX.

§2º. Poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar, nos termos da legislação pertinente, contratar com entidades públicas ou privadas para execução dos serviços objeto da TRE.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 168. A infração à legislação da TRE sujeitará o infrator à multa de 100 UFIRM por cada volume de material coletado múltiplo de 6 metros cúbicos.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 169. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos, as obras e as atividades constantes na forma da Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

Art. 170. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021, destacando-se:

- I. As atividades ligadas à agricultura, florestamento, reflorestamento, caça, pesca, criação de animais, granjas e qualquer atividade que se encaixe no ramo agropecuário;
- II. As atividades ligadas à Mineração, incluindo a extração de areia e a captação de água em poços tubulares profundos;
- III. As atividades ligadas à Indústrias, metalúrgicas, indústrias de produtos químicos, ramo têxtil, madeireiras, papel e celulose, fabricação de máquinas ou usinagem;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- IV. As atividades ligadas ao Transportes de cargas ou de pessoas;
- V. As atividades ligadas à empreendimentos turísticos ou de lazer, hotéis, parques, pousadas e hospedarias.
- VI. As atividades ligadas a prestação de serviços em geral, especialmente os serviços de saúde, médico, hospitalares e ambientais, de estética e similares.
- VII. As atividades ligadas ao parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- VIII. As atividades ligadas à construção civil;
- IX. Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- X. As obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- XI. As atividades modificadoras do ambiente;
- XII. As atividades poluidoras do ambiente;
- XIII. As demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 171. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 172. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

§1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

- I. Licença Prévia (LP);
- II. Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO);
- IV. Licenças Ambientais (LA) diversas dispostas nas tabelas deste Código.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 173. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental e/ou Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

§1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes na Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

§2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos na Lei Municipal nº 767, de 21 de outubro de 2021.

Art. 174. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 175. A licença ambiental somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 12 (doze) meses.

§1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva TLA.

§2º. A análise da renovação da licença ambiental será realizada conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 176. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento ambiental sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000
CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. Embargo;

IV. Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;

V. Desfazimento, demolição ou remoção;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VII - outras sanções previstas neste Código.

§1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.

§2º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 177. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 178. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do poder público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes deste Código, de seu regulamento e da legislação complementar.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 179. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

SEÇÃO V

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

DAS ISENÇÕES

Art.180.São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:

- I. As obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
- II. As obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
- III. As obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006;
- IV. A Emissão de segunda via de licenciamento ambiental já concedido;
- V. A Declaração de dispensa de licenciamento, quando a atividade a ser exercida não necessitar de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

CAPÍTULO XI

**DA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS
ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E
APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 181. A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Município, dos seus recursos minerários.

Art. 182. Para os efeitos desta Lei, as expressões “recurso mineral” e “mineral ou minério” são equivalentes.

Art. 183. O poder de polícia de que trata o art. 181 será exercido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- a) aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, entre os quais o solo e o subsolo, e zelo pela observância dessas normas, em articulação com outros órgãos;
- b) identificação dos recursos naturais do Município, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;
- c) realização de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Município, entre os quais o solo e o subsolo;
- d) defesa do solo e dos recursos naturais;
- e) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- f) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente contará com o apoio operacional dos órgãos e entidades da administração municipal, observadas as suas respectivas competências legais.

Art. 184. Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:

- I. na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Município;
- II. na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;
- III. no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único. O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no caput, aquele que primeiro ocorrer.

Art. 185. A TFRM não incidirá sobre o minério estéril.

Parágrafo único. Minério estéril são os materiais escavados, gerados pelas atividades de extração (ou lavra) no decapeamento da mina, que não possuem valor econômico



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 186. Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Art. 187. São isentos do pagamento da TFRM as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários localizados na área mineira declarada isenta para fins de desenvolvimento regional.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 188. O valor da TFRM será correspondente à unidade de medida volume do recurso mineral, cujos critérios de quantidade, qualidade e valores serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de unidade de medida volume, o montante devido será proporcional.

§2º. Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada:

I. nas hipóteses de venda ou de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares;

II. na hipótese de a extração e a transformação industrial ocorrerem no mesmo estabelecimento situado no Município, a quantidade do mineral ou minério utilizado no processo de transformação industrial.

§3º. Para fins do disposto no inciso I do §2º, na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, a quantidade indicada no documento fiscal poderá ser reduzida ao percentual equivalente de teor da substância estéril contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 189. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 50% (setenta por cento) do valor da TFRM para o contribuinte que utilizar tecnologia alternativa à disposição para o aproveitamento econômico dos rejeitos ou resíduos de mineração.

Art. 190. A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da:

- I. Emissão do documento fiscal relativo à saída do mineral ou minério do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade;
- II. Utilização do mineral ou minério em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração ser realizada pelo próprio estabelecimento industrializador localizado no Município.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 191. A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I. Havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no §1º, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II. Havendo ação fiscal, será cobrada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “a” e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e antes de sua inscrição em dívida ativa.

III. A partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.

§1º. Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do caput será exigida em dobro:

I. Quando houver ação fiscal;

II. A partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

§2º. Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I. Majorada em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do caput;

II. Reduzida em conformidade com o inciso II do caput, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§3º. Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 192. Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFRM com autenticação falsa.

Art. 193. Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A falta de entrega das informações a que se refere o caput ou a entrega em desacordo com a legislação sujeita o infrator à multa de até 15.000 (quinze mil) UFIRM por infração, conforme regulamentação própria.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 194. A fiscalização tributária da TFRM compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, cabendo ao órgão, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao servidor fiscal da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observados, no que couber, a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES APLICADAS ÀS TAXAS

Art. 195. Salvo disposição em contrário desta Lei, o pagamento das Taxas fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa e juros moratórios, conforme aqui definido.

Art. 196. As infrações a este Título, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

- I. Iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada: Multa de 100 (cem) UFIRM e interdição do estabelecimento.
- II. Deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento, quando obrigado: Multa de 50 (cinquenta) UFIRM.
- III. Deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral ou o encerramento de suas atividades em até 30 (trinta) dias: Multa de 50 (cinquenta) UFIRM.
- IV. Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: Multa de 500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM.

Art. 197. As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;
- II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;
- III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instancia administrativa.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 198. A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

Art. 199. A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública em ruas, praças e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja ligada direta e regularmente à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 200. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido do território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 201. A base de cálculo da CIP é o valor do módulo tarifário de iluminação pública cobrado pela concessionária a título de consumo de energia da unidade de responsabilidade do sujeito passivo, com os acréscimos e descontos definidos na legislação tributária vigente.

Parágrafo Único. Entende-se por módulo tarifário de iluminação pública o preço de 1.000 kW/h (um mil kilowatt hora) vigente para a rede de iluminação pública de propriedade do Município, com os acréscimos e descontos definidos na legislação tributária vigente..

Art. 202. As alíquotas da contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme Tabela X anexa a esta Lei, cujos valores serão atualizados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 203. Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30kWh e da classe rural com consumo de até 70kWh, bem como aqueles classificados como poder público, serviço público e iluminação pública, pela Resolução 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou regulamentação posterior substitutiva.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 204. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição de Iluminação Pública - CIP de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste município.

§1º. A não retenção da CIP, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento do tributo ao fisco municipal.

§2º. A responsabilidade a que se refere o *caput* vincula a empresa concessionária às seguintes obrigações perante o Fisco:

I. Depositar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencimento da fatura, o valor total da arrecadação em conta bancária indicada pela Prefeitura Municipal;

II. Enviar, mensalmente, Declaração Eletrônica de Retenção da CIP, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§3º. A Secretaria Municipal das Finanças poderá solicitar outras informações específicas, de seu interesse, por meio de notificação, onde seja especificado o teor das informações requeridas e o prazo para entrega.

Art. 205. O cálculo da CIP de cada contribuinte será feito pela concessionária e servirá de base para o lançamento do tributo, sendo cobrada na própria fatura de energia elétrica, juntamente com o consumo mensal e demais encargos fiscais, nos termos do permissivo constante no parágrafo único, do art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único. O vencimento da obrigação será o mesmo da fatura de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 206. Aos valores da CIP não pagos no prazo serão acrescidos os juros e multas nos termos da legislação aplicável aos consumidores de energia.

Art. 207. Incorre em infração administrativa a concessionária de distribuição de energia elétrica que descumprir as obrigações contidas no art. 188, § 2º, inciso II desta Lei,

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

ficando sujeita a multa equivalente a 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFIRM, por período não enviado.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 208. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel pela realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- II. Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- III. Serviços gerais de Urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;
- IV. Instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- V. Proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- VI. Construção de funiculares ou ascensores;
- VII. Instalações de comodidades públicas;
- VIII. Construção de aeródromos e aeroportos;
- IX. Quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 209. O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

Art. 210. A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 211. As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I. Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa própria da Administração;
- II. Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Parágrafo único. As obras a que se refere o inciso II, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada a caução pelos proprietários dos imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 212. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 213. Responde pelo pagamento do tributo, em relação à imóvel objeto de enfiteuse, o enfiteuta.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 214. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$\text{Valor da Contribuição} = \frac{\text{Custo da obra x efetiva valorização do imóvel}}{\text{Somatório das valorizações de todos os imóveis}}$$

Parágrafo Único. A efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 215. Nas despesas totais das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 216. A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, inclusive, com aplicação da taxa de juros legais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 217. Para o lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento do custo da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV. Delimitação da zona beneficiada;
- V. Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

Art. 218. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma comissão para esse fim designada pelo Chefe do Poder Executivo, cujos critérios serão definidos em regulamento próprio.

Art. 219. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas será feito levantamento cadastral para fins de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 220. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 221. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 222. A notificação conterá o valor da contribuição e os elementos que integram o respectivo cálculo, a forma e prazos para pagamento ou impugnação e outras informações que lhe são próprias.

§1º. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital ou do recebimento da notificação para impugnar o lançamento, cabendo-lhe o ônus da prova, sejam quais forem os elementos contestados.

§2º. A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§3º. Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 223. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações mensais, conforme regulamento.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224. O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a multa e juros moratórios, nos termos desta Lei.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TÍTULO I

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 225. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federal do Brasil e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. A expressão “legislação tributária municipal” abrange as leis, decretos, regulamentos, instruções normativas, e normas complementares que tratem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

§1º. Para efeitos desta lei, são normas complementares:

- I. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa fazendária;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

§2º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 227. Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II. A definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III. A fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

IV. A cominação de penalidades para as ações ou omissões violadoras dos seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

V. As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI. A atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

§3º. A definição dos preços públicos e valores das taxas de exercício do poder de polícia municipal, e a atualização a que se refere o §2º, será feita por decreto do Poder Executivo, com base no índice utilizado por este Código.

Art. 228. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, e o Secretário Municipal das Finanças, por instrução normativa, as Leis que versem sobre matéria tributária municipal.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos decretos e instruções normativas dispostos no caput deste artigo, restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I. Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III. Suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV. Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 229. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 230. Esta Lei vigora dentro dos limites territoriais do Município e vigorará também fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 231. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I. Na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II. 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III. Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação, não possuindo cláusula de vigência o convênio entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua assinatura.

IV. Ressalvadas as exceções legalmente previstas, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) Instituem ou majorem tributos;

b) Definam novas hipóteses de incidência;

c) Extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 232. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, sendo estes os que se iniciaram, mas ainda não se concluíram, quando referir-se à situação de fato, ou que, versando sobre situação jurídica, não esteja definitivamente constituída.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 233. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 234. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 235. Os princípios gerais de direito privado servem para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, contudo não serão observados para determinar os respectivos efeitos tributários.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo Único. A lei tributária não modificará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, empregados, expressa ou implicitamente, pela legislação nacional, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 236. Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando esta dispuser sobre:

- I. Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II. Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 237. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;
- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação tributária principal origina-se com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§3º. O descumprimento da obrigação acessória é considerado fato gerador de obrigação principal referente ao pagamento da respectiva penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 239. Para efeitos de aplicação desta Lei, define-se como Fato Gerador referente à:

- I. Obrigação tributária principal, a circunstância delimitada em lei como necessária e suficiente para motivar o lançamento e a cobrança dos tributos de competência do Município;
- II. Obrigação tributária acessória, qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 240. Para a definição legal do fato gerador a interpretação prescindirá:

- I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 241. Salvo norma em sentido diverso, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) em sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) em sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 242. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§1º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§3º. A impugnação prevista no §2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 243. O Município de Pedra Branca é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

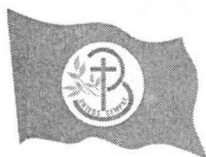
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. Para fins de aplicação da legislação tributária, será sujeito passivo:

I. Da obrigação principal, a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

II. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- a) contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

III. Da obrigação acessória, a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município que não configurem obrigação principal.

Art. 245. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 246. São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 247. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais, pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais;
- IV. A impossibilita a aplicação do benefício de ordem.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 248. A capacidade jurídica tributária é aptidão da pessoa fazer parte, como sujeito passivo, da relação jurídica que envolve a cobrança tributária.

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 249. O sujeito passivo poderá escolher seu domicílio tributário, assim entendido o Município onde a pessoa física ou jurídica desenvolva a sua atividade, cumpra seus deveres tributários junto ao fisco e pratique os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§2º. Não sendo aplicável as regras fixadas em qualquer dos incisos do §1º, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 250. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 251. O disposto nesta Seção aplica-se igualmente aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 252. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse de bens imóveis ou a transmissão da propriedade ou domínio útil, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§1º. Os sucessores tratados no caput deste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas pessoais de caráter punitivo.

§2º. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 253. São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens móveis adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único. Os sucessores tratados nos incisos deste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Art. 254. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

§2º. Os sucessores tratados neste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias e punitivas, atualização monetária e demais encargos correlatos.

Art. 255. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo Único. Os sucessores tratados neste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias e punitivas, atualização monetária e demais encargos correlatos.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 256. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

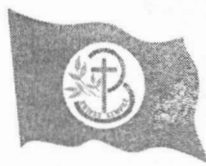
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 257. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 258. Excetuadas as situações ressalvadas em Lei, para a responsabilização por infrações à legislação tributária deste Município, é irrelevante a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 259. A responsabilidade é pessoal do agente:

I. Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 242 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

SEÇÃO V

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 260. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§1º. Desconsidera-se espontânea a denúncia oferecida após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, formalmente comunicado ao sujeito passivo, relacionadas com a infração.

§2º. O parcelamento de crédito tributário não será equiparado ao pagamento para efeitos de gozo dos benefícios da denúncia espontânea.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

§4º. Não será reconhecido o direito ao gozo do benefício da denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo sujeito passivo, mas pagos a destempo.

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 261. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 262. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 263. Os créditos tributários regularmente constituídos somente se modificam ou se extinguem, ou têm a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO**

Art. 264. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I. Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. Determinar a matéria tributável;
- III. Calcular o montante do tributo devido;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

IV. Identificar o sujeito passivo;

V. Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 265. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 266. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. Impugnação do sujeito passivo;

II. Recurso de ofício;

III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art.254 deste Código.

Art. 267. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 268. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, independentemente de participação do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I. Quando a lei assim o determine;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o lançamento por homologação;

VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 269. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 270. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 271. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º. No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§6º. No caso dos tributos sujeitos ao caput deste artigo, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária; considera-se constituído o tributo na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 272. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I. Por notificação enviada ao endereço do sujeito passivo;
- II. Por via postal com aviso de recebimento;
- III. Por Edital;
- IV. Por Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.
- V. Por envio de notificação ao endereço eletrônico declinado pelo contribuinte em seu cadastro ou por meio de aplicativos de envio e recebimento de mensagens eletrônicas, endereçados ao sujeito passivo, desde que, nesse último caso, se possa aferir ter este recebido a notificação.

§1º. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

- I. De ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do Coordenador de Tributação, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
- II. Por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

§2º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do aviso de recebimento, ou por outro meio de confirmação de recebimento.

§3º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada em Edital;

§4º. As modalidades de comunicação do sujeito passivo declinadas nos incisos III e V deste artigo serão regulamentadas por ato próprio da autoridade fazendária competente.

Art. 273. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito do seu montante integral;
- III. As impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. A concessão de medida judicial nos autos do processo judicial;
- VI. O parcelamento.

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 275. Moratória é a estipulação de novo prazo para o pagamento do crédito tributário ao sujeito passivo quando vencido o prazo anteriormente firmado.

§1º. A moratória se referirá tão somente aos créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conferir, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

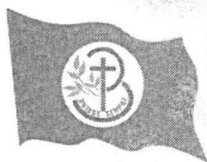
§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 276. A moratória somente poderá ser concedida:

- I. Em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II. Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 277. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. Sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 278. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será cassada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou anulada quando o contribuinte não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 279. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§1º. O parcelamento poderá abranger:

- I. Os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II. Os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III. Os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV. Os créditos em cobrança executiva judicial.

§2º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa moratória e juros moratórios, conforme o caso.

§3º. O parcelamento será concedido pela autoridade fazendária municipal mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito, indicará o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

número de parcelas desejadas, justificará a necessidade do parcelamento e provará o recolhimento do valor correspondente à primeira parcela.

§4º. O crédito tributário poderá ser parcelado ordinariamente em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§5º. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu as obrigações estipuladas.

§6º. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 280. O não recolhimento de qualquer das parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu respectivo vencimento tornará sem efeito o parcelamento concedido, permitindo a cobrança administrativa ou judicial do saldo remanescente, independente de aviso ou notificação a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 281. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição do crédito;
- VI. A decadência;
- VII. A conversão do depósito em renda;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

VIII. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a homologação pela autoridade competente da atividade do sujeito passivo;

IX. A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

X. A decisão administrativa irrecorrível;

XI. A decisão judicial transitada em julgado;

XII. A dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em ato normativo regulamentar próprio.

Parágrafo Único. No caso de inexistência de legislação municipal específica para a hipótese prevista no inciso XI deste artigo, a Administração Tributária Municipal poderá utilizar supletiva e ou subsidiariamente as normas federais sobre o tema.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 282. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

§3º. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados os tributos sujeitos a substituição tributária, cujo prazo é de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência do fato gerador.

§4º. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§5º. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 283. O pagamento de um crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 284. O Chefe do Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo ou pelo pagamento em quota única, em caráter:

- I. Geral;
- II. Limitadamente:
 - a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
 - b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
 - c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

§2º. O desconto será instituído em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 285. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Auto de Infração, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I. Juros de mora;
- II. Multa de mora;
- III. Penalidade pecuniária.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. A atualização monetária será realizada com a utilização do mesmo índice de correção monetária aplicado para a Unidade Fiscal de Referência do Município do Pedra Branca (UFIRM).

§2º. Os juros de mora serão devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§3º. A multa de mora moratória corresponde ao percentual de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia vencido, limitada a 40% (quarenta por cento).

§4º. A penalidade pecuniária será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§5º. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

§6º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 286. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. Primeiramente, as contribuições, depois as taxas e, por fim, os impostos;
- III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. Na ordem decrescente dos valores.

Art. 287. O pagamento do crédito tributário de competência do Município será efetuado na rede bancária autorizada.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com estabelecimento bancário que mantenha sede, agência ou escritório no Município, para fins do recebimento de tributos.

SEÇÃO III

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 288. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 289. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 290. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

I. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II. Na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 291. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 292. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo a referente a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º. Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§2º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§3.º Os juros previstos no §2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 293. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 294. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO

Art. 295. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 296. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§1º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§2º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros, multa de mora e penalidade pecuniária, se houver.

§3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, será descontado juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§4º. A compensação tributária, na forma deste artigo, fará surgir os seguintes efeitos:

- I. Extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- II. A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
- III. A compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

IV. Não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§5º. O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 4º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§6º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no §5º deste artigo caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Administração Tributária.

Art. 297. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI
DA TRANSAÇÃO

Art. 298. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a conseqüente extinção de crédito tributário.

§1º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§2º. Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronúncias de direito relativas ao Processo.

§3º. O Procurador-Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII
DA REMISSÃO

Art. 299. O Chefe do Poder Executivo, mediante despacho fundamentado, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I. A situação econômica do sujeito passivo;

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- II. O erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III. A diminuta importância do crédito tributário;
 - IV. As considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V. As condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.
- §1º. A concessão da remissão será precedida por parecer da lavra do Procurador Geral do Município.
- §2º. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto neste Código para moratória de caráter individual.
- §3º. Para efeitos do inciso III deste artigo, há de se ponderar o custo da cobrança da obrigação tributária e o proveito econômico que a exação trará ao ente tributante.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art. 300. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO IX

DA PRESCRIÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 301. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 303. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§1º. A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§2º. A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§3º. A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 304. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 305. A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada, que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 306. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores ou anteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesse Código quanto a moratória em caráter individual.

§3º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

SEÇÃO III

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro. Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DA ANISTIA

Art. 307. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 308. A anistia pode ser concedida:

I. Em caráter geral;

II. Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 309. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto neste Código sobre moratória individual.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310. A Administração Tributária será desempenhada pelo Secretária Municipal das Finanças, de acordo com as suas atribuições constantes na Lei Orgânica, nas leis municipais em vigor, neste Código, e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§1º. São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§2º. A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§3º. A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§4º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§5º. A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 311. São direitos do contribuinte:

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- I. Ser informado da tramitação dos processos administrativo-tributários nos quais seja parte, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, desde que não represente obstáculo à efetivação de obrigações ou créditos tributários;
- II. Receber comprovante dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- III. Ser cientificado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- IV. Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- V. Não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Capítulo serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. São cadastros tributários do Município, os seguintes:

- I. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- II. O Cadastro Imobiliário;
- III. O Cadastro Técnico Multifinalitário;
- IV. O Cadastro de Produtores de Recursos Minerais.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 313. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é de competência da Secretaria Municipal das Finanças.

Art. 314. Fica a autoridade fazendária municipal autorizada a celebrar convênios com a União e com o Estado visando o intercâmbio de dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros, respeitado o sigilo de dados na transferência das informações.

Art. 315. Regulamento normatizará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 316. Toda pessoa física, jurídica, de direito público ou direito privado, ou a esta equiparada, estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

- I. A comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
- II. A comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
- III. A atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 317. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeitos passivos de obrigação tributária instituída pelo Município.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. O Cadastro conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§2º. Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 318. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 319. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município, também são obrigados a efetuarem inscrição, na condição de prestador de serviço de outro município.

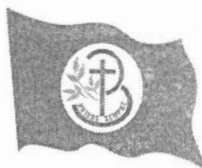
Art. 320. O pedido de baixa, no caso de encerramento, suspensão ou paralisação de atividades, deverá ser protocolado pelo próprio contribuinte, seu representante legal ou por procurador, juntamente com a documentação adequada que comprove a situação que motivou o pedido.

SEÇÃO III

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 321. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§1º. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§2º. O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§3º. São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I. O proprietário;

II. O titular do domínio útil e o superficiário;

III. O possuidor a qualquer título;

IV. Os loteadores, construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis, os sócios de holdings patrimoniais e seus administradores;

V. O inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§4º. Os loteadores, construtoras, incorporadoras, imobiliárias, corretores de imóveis, sócios de holdings patrimoniais ou seus administradores estão obrigados a declarar, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação de todas as unidades imobiliárias que, neste lapso temporal, foram objeto de negócio jurídico.

§5º. Da relação prevista no parágrafo anterior deverá constar, o nome do comprador ou promissário, locador, arrendatário, seus dados pessoais, o endereço completo e a descrição correta dos imóveis, sob pena de multa.

§6º. Os inventariantes, os síndicos e os liquidantes ficam obrigados a declarar, em até 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis que são objeto de inventário; do patrimônio da falida ou da sociedade liquidanda, descrevendo o nome do inventariante, síndico ou liquidante, seus dados pessoais, endereço completo e o valor do contrato;

§7º. Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§8º. Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§9º. A Administração Tributária poderá promover de ofício ou mediante requerimento do interessado, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§10. Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote, a acessão e a edificação permanente com qualquer destinação.

§11. É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no §7º deste artigo.

Art. 322. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, os responsáveis ficam obrigados a protocolar na repartição competente, para cada imóvel, requerimento de inscrição que contenha as seguintes informações:

- I. Nome e qualificação do contribuinte;
- II. O número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao imóvel;
- III. A localização, dimensões, área e confrontações do imóvel de forma georreferenciada;
- IV. O uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- V. As informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
- VI. A indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII. O valor constante do título aquisitivo;
- VIII. Tratando-se de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
- IX. O endereço para a entrega de notificação de lançamento e correspondências.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 323. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas na legislação municipal, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 324. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados, especialmente em relação à comunicação de:

- I. A aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II. A mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
- III. A substituição, instituição ou revogação de mandatários;
- IV. As construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
- V. Quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§1º. A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§2º. A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§3º. A Administração Pública poderá realizar atualização ou recadastramento de ofício dos dados cadastrais do imóvel.

§4º. A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

SEÇÃO IV

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DO CADASTRO MUNICIPAL DE PRODUTORES DE RECURSOS MINERAIS

Art. 325. Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CPRM -, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o caput não estará sujeita ao pagamento de taxa e será feita no prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 326. As pessoas obrigadas à inscrição no CPRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

- I. Os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;
- II. A condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- III. O início, a suspensão e o encerramento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- IV. As modificações nas reservas minerais;
- V. O método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;
- VI. As características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;
- VII. A quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;
- VIII. A destinação dada aos recursos minerários extraídos;
- X. O número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, com as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução.

Art. 327. Sem prejuízo do recolhimento do tributo devido e das multas previstas no art. 10, sujeita-se a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem prestar de maneira falsa, ainda que parcialmente, as declarações instituídas no art. 196.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único. A falta de entrega das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRM por infração.

Art. 328. Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados aos cofres municipais.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 329. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, por notificação de lançamento, de acordo com a legislação de cada tributo, ou pelo auto de infração.

SEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 330. O sujeito passivo do imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 331. A notificação de lançamento será expedida pela unidade competente e conterá, obrigatoriamente:

- I. A identificação da matéria tributável, a lei que a tipifica e as provas em que se funda a exigência;
- II. As circunstâncias de tempo e lugar do acontecimento dos fatos;
- III. A identificação do sujeito passivo;
- IV. A quantificação da matéria tributável e o cálculo do tributo;
- V. A penalidade imposta, quando cabível, e a sua fundamentação legal;
- VI. A indicação da legislação que rege a atualização monetária e os encargos moratórios;
- VII. A notificação ao sujeito passivo e a intimação, com prazo certo, para recolhimento ou impugnação do crédito apurado, quando cabível.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere este artigo:

- I. Pela entrega da notificação, pessoalmente;
- II. Pelo correio, com aviso de recebimento, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.
- III. Por envio de notificação ao endereço eletrônico declinado pelo contribuinte em seu cadastro ou por meio de aplicativos de envio e recebimento de mensagens eletrônicas, endereçados ao sujeito passivo, desde, neste último caso, se possa aferir ter este recebido a notificação.

§2º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 332. As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão objeto de autuação através de fiscalização, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, a cobrança do referido crédito tributário.

Art. 333. O auto de infração será lavrado pela autoridade fazendária municipal ou por fiscal de tributos municipais e conterà:

- I. O nome do sujeito passivo, endereço, CNPJ ou CPF e o número da inscrição no Cadastro Fiscal do Município, quando houver;
- II. A identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III. O enquadramento da atividade na lista de serviços e alíquota incidente, no caso do ISSQN;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

IV. A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, bem como a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V. A determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 15 (trinta) dias;

VI. O local, data e hora da lavratura;

VII. O nome e assinatura do agente autuador;

VIII. A ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto.

§1º. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará certificado no corpo do auto de infração.

Art. 334. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, contra assinatura-recibo datada no original ou certificação da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II. Por envio de notificação ao endereço eletrônico declinado pelo contribuinte em seu cadastro ou por meio de aplicativos de envio e recebimento de mensagens eletrônicas, endereçados ao sujeito passivo, desde, neste último caso, se possa aferir ter este recebido a notificação.

III. Por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

IV. Por Edital, devidamente publicado pelos meios oficiais.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 335. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração (materialidade) e o infrator (autoria).

Art. 336. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ou intimação.

Art. 337. Constatando-se descumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.

SEÇÃO IV

**DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
E DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 338. As correções na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser realizadas pelo Fiscal de Tributos Municipais, desde que não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei ou parcelamento administrativo.

Parágrafo Único. Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo Fiscal de Tributos Municipais por determinação do órgão julgador.

Art. 339. Estando o processo em fase de julgamento, os erros sanáveis de fato ou de direito serão corrigidos por determinação do órgão julgador, que o encaminhará para retificação da peça fiscal pelo Fiscal de Tributos Municipais, não sendo causa de decretação de nulidade.

Art. 340. Os erros de fato ou de direito insanáveis que resultarem em decisões terminativas do processo, levando-se ao seu arquivamento por nulidade absoluta não impede o Fisco de promover nova autuação, corrigindo os pontos que deram causa à nulidade.

Parágrafo Único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar.

Art. 341. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa após apresentada impugnação ou inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Parágrafo único. Retificado o auto de infração, abrir-se-á novo prazo para contraditório, sendo vedada a oposição de fatos ou juntada de provas que não tenham sido objeto da retificação.

SEÇÃO V

DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Art. 342. O pagamento ao Município, de valores de natureza tributária ou não, será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), na forma que dispuser o regulamento.

§1º. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as formas de recolhimento firmadas por convênio com órgãos e demais entidades da Administração Pública.

Art. 343. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 344. É facultada à Administração a cobrança em conjunto dos impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

§1º. O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, às taxas arrecadadas pelos demais órgãos municipais.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§2º. O pagamento do Documento Único de Arrecadação Municipal, que tenha por objeto dívida de natureza tributária ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser realizado por meio de cartões de crédito e de débito, inclusive de maneira parcelada, nos moldes das regras vigentes no Município, observadas ainda, no que couber, as normas pertinentes à contratação pública e demais regulamentações.

§3º. Para fins de operacionalizar o recebimento de valores por meio de cartões de crédito e de débito, fica o Município autorizado a firmar credenciamento com as operadoras (adquirentes ou subadquirentes), desde que aceitem todas as bandeiras existentes no país e instituições bancárias.

§4º. Para o credenciamento descrito parágrafo anterior, deverá ser condição a contratação de empresas operadoras de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município, podendo o encargo ser transmitido ao contribuinte, desde que este aceite de forma explícita.

§5º. Nos pagamentos realizados por cartões de crédito e débito, as operadoras credenciadas ficam autorizadas a acrescentar taxa de administração e encargos proporcionais ao número de parcelas ao valor principal da cobrança, devendo o contribuinte suportar todos esses custos, sem que jamais importem em renúncia de receita ao Município.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E ABRAGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

Art. 345. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal das Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Art. 346. Os sujeitos passivos, domiciliados ou estabelecidos no território do Município, inclusive os que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitos à fiscalização tributária.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 347. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III. Exigir informações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V. Requisitar o auxílio da força policial pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exhibi-los.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§3º. A fiscalização poderá requisitar, para exame no setor fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§4º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão somente acerca dos pontos objetos da fiscalização tributária.

§5º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição ou decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 348. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais têm a obrigação, quando devidamente notificados, de:

I. Exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária;

II. Permitir que as autoridades competentes tenham acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§1º. O acesso previsto no inciso II deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§2º. A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§3º. Para os efeitos deste artigo, são passíveis de exame todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo fiscalizado, não se aplicando qualquer outra limitação legal, ainda que decorrente da legislação comercial, societária ou profissional.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§4º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 349. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII. Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- VIII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Art. 350. O não atendimento à notificação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel,

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§1º. Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§3º. A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 351. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 352. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. A autoridade responsável pela apreensão deverá lavrar auto de apreensão no qual consta a motivação e fundamentação jurídica, expedindo ao final cópia para o fiscalizado.

Art. 353. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 354. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento próprio.

SEÇÃO III

DO SIGILO SOBRE INFORMAÇÕES FISCAIS

Art. 355. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo:

- I. A requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- III. A permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. Representações fiscais para fins penais;
- II. Inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III. Inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
- IV. Parcelamento ou moratória;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

V. Notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES E DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS CERTIDÕES

Art. 356. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária.

Art. 357. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 358. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários e pagamento da taxa respectiva, se for o caso.

Art. 359. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa (certidão de regularidade fiscal), em que conste a existência de créditos tributários:

- I. Não vencidos;
- II. Em curso de cobrança executiva judicial em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;
- III. Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 360. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 361. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§1º. Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§2º. A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§3º. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município.

§4º. No encerramento do exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§5º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 362. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV. A data em que foi inscrita;

V. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 363. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 364. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será realizada:

I. Por via administrativa, quando processada pela Secretaria Municipal das Finanças e pela Procuradoria-Geral do Município;

II. Por via judicial, processada privativamente pela Procuradoria-Geral do Município.

§1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, mas uma vez iniciado processo judicial não poderá haver procedimento administrativo de cobrança referente ao tributo em litígio.

§2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário, conforme dispuser regulamento, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 365. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos do Art.345 deste código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Art.366. Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

SEÇÃO III

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 367. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 368. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 369. Aplicar-se-á, no que for compatível com este Código, as normas dispostas no Código Tributário Nacional sobre preferência do Crédito Tributário.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.370. Constitui infração fiscal a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 371. Considera-se infrator:

I. O contribuinte que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de ação ou omissão violadora das disposições legislativas tributárias;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II. O servidor municipal ocupante de cargo da administração tributária que, tendo conhecimento da infração, deixar de praticar ato funcional necessário para investigação e punição do infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 372. Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

Art. 373. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos previstos neste Código.

Art. 374. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 375. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I. Multa;
- II. Perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. Cassação dos benefícios fiscais eventualmente concedidos;
- IV. Sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- V. Proibição de transacionar com o município.

SEÇÃO I

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 376. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 377. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo Único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 378. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

I. Multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar, no valor correspondente ao percentual de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 40% (quarenta por cento);

II. Penalidade pecuniária, apurada mediante ação fiscal.

Art. 379. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos e em conformidade com as disposições previstas nas seções específicas deste Código.

§1º. As multas punitivas previstas neste código serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração.

§2º. As multas sofrerão reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado.

§3º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora e multa de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 380. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas, previstas nas normas específicas dos tributos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo Único. Em não havendo estipulação em específico serão aplicados os seguintes valores:

I. Multa de 100 (cem) UFIRM no caso de o contribuinte pessoa física deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Municipal, inclusive baixa de atividade, ou a não apresentação tempestiva da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

II. Multa de 200 (duzentos) UFIRM no caso de pessoa jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Municipal de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade.

III. Multa de 200 (duzentos) UFIRM nos seguintes casos:

- a) fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade, por documento.

V. Multa de 500 (quinhentos) UFIRM nos casos de:

- a) retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;
- b) a não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo agente do fisco;
- c) prática de qualquer ato considerado como embaraço à ação fiscal.

SEÇÃO II
DA REINCIDÊNCIA

Art. 381. Reincidência é a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o lançamento anterior for quitado ou não impugnado, ou ainda, a infração anterior for mantida, por decisão condenatória, transitada em julgado, administrativamente.

§1º. Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§2º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 382. Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

- I. Reincidência genérica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração;
- II. Reincidência específica, acréscimo de 30 % (trinta por cento) sobre a multa de infração.

SEÇÃO III

**DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS
FISCAIS**

Art. 383. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, assim como abatimento, descontos ou deduções.

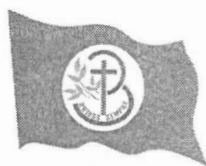
§2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal das Finanças, mediante processo administrativo em que se comprove a infração.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 384. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

- I. Reincidir na não emissão de documentos fiscais;
- II. Houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. Não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, sem prejuízo das disposições constantes de outras leis, isoladas ou conjuntamente:

- I. A expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;
- II. A fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;
- III. O cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;
- IV. A manutenção de Fiscal de Tributos com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

SEÇÃO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A MUNICIPALIDADE

Art. 385. As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas que estiverem em débitos com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber licenças, créditos de qualquer natureza, participarem de licitação e contratar com o Município, salvo para firmar termo de cooperação sem contrapartida financeira.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO VII

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

**DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÕES, IMUNIDADES
E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS**

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000
CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 386. Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade, isenção ou não-incidência tributárias deverá requerer seu reconhecimento por meio de petição dirigida à Secretaria Municipal das Finanças.

§1º. O reconhecimento de imunidade tributária relativa a período anterior à data do pedido dependerá necessariamente de comprovação, a cargo do requerente, das condições pretéritas de fato e de direito que à época ensejavam o seu deferimento.

§2º. A exigência exposta no caput deste artigo não se aplica quando, em virtude de lei e das circunstâncias fático-jurídicas implicadas, a desoneração tributária for indubitavelmente de aplicação imediata.

Art. 387. O pedido de reconhecimento de isenção e de não-incidência de tributos deverá ser instruído de acordo com a legislação específica em que se fundar.

Art. 388. Quando o pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias for negado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão deverá intimar o requerente para o cumprimento da obrigação tributária respectiva no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 389. O reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias não importa em direito adquirido, pelo que se submete a sua fruição ao cumprimento dos requisitos que o autorizam.

Art. 390. Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que o ensejaram, o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias será desconstituído ou suspenso, conforme o caso, retroagindo a data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência de seus pressupostos.

Parágrafo Único. Desconstituído ou suspenso o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributárias, nos termos do caput deste artigo, ficará o tributo correspondente sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa moratória, sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício deste.

CAPÍTULO II

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000
CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Art. 391. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal das Finanças é a autoridade administrativa competente para proferir resposta à consulta.

Art. 392. A consulta será apresentada por escrito à coordenação de tributos do município, devendo conter:

- I. A identificação do consulente;
- II. A identificação do objeto consultado;
- III. As informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos, referentes a sujeito passivo, obrigação tributária e fato gerador.

Art. 393. Na petição de consulta, o consulente deve declarar, sob as penas da lei:

- I. Se foi intimado a pagar tributo da matéria consultada;
- II. Se foi notificado de início do procedimento fiscal, destinado a apurar fato relacionado ao objeto da consulta;
- III. Se existe litígio no qual seja parte, pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativas ou judiciais, com referência à matéria consultada;
- IV. Se figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, em que fora tratada a mesma matéria consultada.

Art. 394. Não serão aceitas as consultas:

- I. Que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- II. Formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. Formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV. Que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 395. Podem formular consulta:

I. O sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, responsável ou substituto tributário;

II. Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III. As entidades representativas de categorias econômicas e profissionais ou as cooperativas, no interesse de seus associados, filiados ou cooperativados, quando autorizadas por estes, nos termos dos seus atos constitutivos;

IV. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único. No caso do inciso III a petição deve estar acompanhada do rol dos associados, filiados ou cooperativados, com a indicação dos nomes e números de cadastro no órgão fazendário.

Art. 396. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, no período compreendido entre o seu protocolo e os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da sua solução, desde que o pagamento ocorra neste prazo.

Art. 397. A consulta não suspende o prazo para:

I. O recolhimento do tributo;

II. O cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 398. Nas hipóteses de o consulente impugnar o lançamento ou optar por sua discussão na esfera judicial, presume-se a desistência da consulta anteriormente formulada.

Art. 399. A resposta à consulta somente gera efeitos em relação às suas conclusões, não vinculando a Administração Tributária aos seus fundamentos.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 400. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 401. O procedimento fiscal tem início com termo inicial de fiscalização instaurado pela autoridade fazendária municipal ou praticado por Fiscal de Tributos Municipais, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§1º. O termo inicial de fiscalização de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I. A identificação do fiscalizado;
- II. A identificação dos tributos e os períodos abrangidos;
- III. O nome do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
- IV. O nome do seu superior hierárquico, com indicação do endereço da repartição;
- V. O prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas, não superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de alta complexidade, no qual o prazo será estipulado pelo Fiscal de Tributos;
- VI. A identificação e assinatura do emitente, dispensada esta no caso de emissão por processo eletrônico.

§2º. O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. O disposto no parágrafo anterior limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre a matéria objeto de investigação.

§4º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, dando-se ciência ao fiscalizado ou infrator através de cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original. Não sendo possível sua emissão o servidor reproduzirá seu inteiro teor em livro fiscal ou comercial, fazendo essa circunstância no termo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§5º. O fiscal de tributos responsável pela fiscalização poderá fazer novas intimações e ou notificações para apresentação de documentos, diligências ou qualquer outro ato no interesse da ação fiscal iniciada, garantindo-se ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa.

§6º. O procedimento fiscal deverá ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias contados do dia da ciência do contribuinte, salvo se a complexidade da matéria, a falta de disponibilidade de documentos necessários à auditoria ou a falta de informações solicitadas não permitirem sua conclusão neste prazo.

Art. 402. Concluído o procedimento fiscal ou a diligência, o Fiscal de Tributos deverá lavrar termo de conclusão de fiscalização no qual consignará o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 403. O processo administrativo tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 404. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Art. 405. O processo administrativo tributário se realizará:

I. Por meio de Impugnação:

- a) contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
- b) contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

c) contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária, benefício fiscal, pedido de restituição ou de compensação de tributos, recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;

II. Por meio de recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 406. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Art. 407. A preparação do processo compete à coordenação de tributos, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal das Finanças.

Art. 408. Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele decretado como ponto facultativo, considerando-se, entretanto, de expediente normal, o dia cuja jornada de trabalho tenha sido reduzida por ato do Poder Executivo regularmente publicado.

Art. 409. Os processos administrativos encaminhados aos Fiscais de Tributos para realização de diligências, emissão de pareceres ou para prestarem quaisquer outras informações deverão ser instruídos e devolvidos, nos prazos previstos nas disposições regulamentares.

§1º. As diligências, quando necessárias, serão realizadas pela equipe de Fiscais de Tributos, mediante ordem de serviço apresentada pelo coordenador do departamento de arrecadação tributária.

§2º. Podem requisitar diligência:

I. O Secretário Municipal das Finanças;

II. O Coordenador do departamento de arrecadação tributária;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. A autoridade julgadora de segunda instância;

IV. O contribuinte interessado no processo, desde que demonstra a imprescindibilidade da diligência para a resolução do feito.

§3º. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

Art. 410. Se o processo administrativo tributário depender de diligência ou informações complementares, os prazos fixados nesta Lei para julgamento ou resposta passarão a ser contados da data de retorno dos autos conclusos.

Art. 411. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 412. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§1º. Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§2º. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

§3º. Transcorrido o prazo previsto §2º deste artigo, sem interposição do pedido de reconsideração, serão considerados verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

CAPÍTULO II
DA IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 413. A impugnação tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa, iniciando o processo administrativo contencioso, e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo Único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 414. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que haja sido o impugnante cientificado da exigência.

Parágrafo Único. Na hipótese de devolução do prazo, em virtude de retificação ou revisão de exigência inicial promovidas pelo fisco, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da data da ciência pelo impugnante do ato modificado.

Art. 415. A impugnação, dirigida ao órgão julgador de primeira instância, conterà, obrigatoriamente:

- I. A qualificação do impugnante, com seus documentos particulares;
- II. Nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
- III. Tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;
- IV. Os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
- V. A declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;

Art. 416. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento fiscal impugnado, ou servidor designado para substituí-lo, que sobre ela se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§1º. Se, antes da impugnação do sujeito passivo, houver manifestação do fisco tendente ao cancelamento de exigência fiscal, compete ao coordenador do departamento de arrecadação tributária apreciar as razões de fato e de direito para tanto invocadas e decidir pela desconstituição, ou não, do crédito respectivo.

§2º. Findo o prazo referido no caput deste artigo, o processo deverá ser devolvido à autoridade que o distribuiu, salvo nas hipóteses em que for admitida a sua prorrogação.

Art. 417. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I. Quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II. Quando impetrada por quem não seja legitimado;

III. Quando for subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV. Quando através da peça de impugnação, não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§1º. É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§2º. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 418. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I. Pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto;

II. Por via postal, com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR);

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. Por envio de notificação ao endereço eletrônico declinado pelo contribuinte em seu cadastro ou por meio de aplicativos de envio e recebimento de mensagens eletrônicas, endereçados ao sujeito passivo, desde, neste último caso, se possa aferir ter este recebido a notificação.

IV. Por edital, publicado uma única vez no órgão de publicação oficial utilizado pelo Município ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo Único. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 419. Considera-se realizada a intimação:

I. Quando pessoal, na data do recibo;

II. Quando por via postal, na data de recebimento que constar do AR e, se omitida, 30 (trinta) dias após a postagem no correio;

III. Quando por envio de notificação ao endereço eletrônico declinado pelo contribuinte em seu cadastro ou por meio de aplicativos de envio e recebimento de mensagens eletrônicas, endereçados ao sujeito passivo, desde, neste último caso, se possa aferir ter este recebido a notificação, na data da notificação.

IV. Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação.

Art. 420. Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

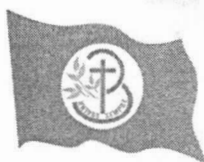
CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 421. É vedado à autoridade julgadora o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I. Atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II. Atuado na qualidade de mandatário ou perito;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

III. Interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV. Vínculo como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§2º. O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§3º. A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

Art. 422. São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.

Art. 423. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, perícias ou produção de outros meios de provas quando entendê-las necessárias.

Parágrafo Único. Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.

Art. 424. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I. Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II. Refira-se a fato ou a direito superveniente;

III. Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 425. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DECISÕES

Art. 426. Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.

Art. 427. Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto de lançamento específico ou auto complementar de lançamento, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o novo lançamento.

Art. 428. São definitivas as decisões:

- I. De primeira instância, quando não forem objeto de recurso;
- II. De segunda instância.

Art. 429. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do sujeito passivo.

Art. 430. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos de fato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.

§1º. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§2º. Nos casos de acolhimento de questões preliminares, não será objeto de apreciação e julgamento as matérias por elas prejudicadas.

§3º. Qualquer questão preliminar, suscitada no julgamento, será decidida antes do mérito.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

§4º. Rejeitada a preliminar ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal e sobre esta deverão pronunciar-se os julgadores vencidos na preliminar.

§5º. As preliminares de nulidades absolutas são as seguintes:

- I. Atos praticados por autoridade incompetente ou impedida;
- II. Com erro na identificação do sujeito passivo que prejudique a defesa do autuado;
- III. Com cerceamento do direito de defesa;
- IV. Com insegurança na determinação da infração.

§6º. As preliminares que possam resultar decisões terminativas do processo, levando-se ao seu arquivamento por nulidade absoluta não impedem o Fisco de promover novo lançamento, corrigindo os pontos que deram causa à nulidade.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 431. O julgamento em primeira instância será processado, de forma singular, pelo Secretário Municipal das Finanças.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 432. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas.

Art. 433. O despacho que proferir decisão de primeira instância deverá:

- I. Ser elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II. Resolver todas as questões arguidas pelo contribuinte em cada uma das exigências fiscais, declarando a procedência, improcedência ou procedência parcial da impugnação.

Art. 434. A decisão de primeira instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da impugnação no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e/ou juntada de documentos, ou pela complexidade da questão.

Art. 435. A autoridade julgadora de primeira instância submeterá a decisão a reexame necessário pela segunda instância sempre que:

- I. For, no todo ou parte contrária aos interesses da Fazenda Pública;
- II. Reduzir ou exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário constituído por lançamento ou penalidade, em valor superior à 1.000 (um mil) UFIRM;
- III. Reconhecer direito a restituição, ressarcimento, compensação ou a qualquer benefício fiscal, inclusive isenção, anteriormente negados pela autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 436. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, este poderá interpor recurso voluntário, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (trinta) dias contados da data de sua ciência.

§1º. No recurso voluntário, o recorrente poderá questionar, no todo ou em parte, a decisão de primeira instância, que implicará na apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente.

§2º. É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§3º. O recurso remete à instância superior o exame da matéria impugnada.

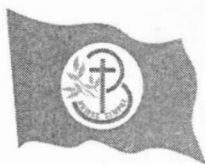
§4º. Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de imediato.

Art. 437. O recurso será apresentado por meio de petição escrita, que conterà:

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: gabinete@pedrabranca.ce.gov.br | Cel.: (88) 9 9933-2887



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigido;
 - II. O nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;
 - III. Nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
 - IV. Tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;
 - V. A identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;
 - VI. A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
 - VII. Os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
 - VIII. As diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, e justificada a sua necessidade;
 - IX. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
- Parágrafo Único. Os recursos deverão ser apresentados de modo individualizado, por auto de infração, notificação de lançamento ou termo de apreensão.

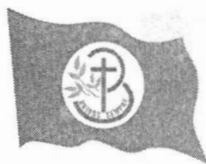
CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 438. O julgamento em segunda instância será realizado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, após parecer da Procuradoria-Geral do Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 439. Após o protocolo do recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer.

§1º. Se entender necessário, a Procuradoria-Geral do Município, a requerimento da parte ou de ofício, poderá dar vistas sucessivamente, ao Impugnante e à Autoridade Fiscal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais.

§2º. Após as medidas que julgar necessárias, será emitido o parecer jurídico, que passa a integrar a decisão, para todos os seus efeitos, sugerindo pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I. A fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II. Apresentação do total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;
- III. Sugestão pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados;

Art. 440. Após a emissão do parecer jurídico, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para que seja decidido.

Art. 441. O Chefe do Poder Executivo deverá proferir a decisão, podendo corroborar com o parecer jurídico emitido, concluindo pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, aproveitando-se desta fundamentação.

§1º. Possuindo entendimento diverso, o Chefe do Poder Executivo deverá emitir sua decisão com simplicidade e clareza, indicando os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I. A fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

II. A Apresentação do total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;

III. A Conclusão pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados;

§2º. A decisão de segunda instância encerra o processo administrativo fiscal, não cabendo contra ela qualquer tipo de reclamação ou petição proposta pelo contribuinte.

Art. 442. As decisões de segunda instância serão comunicadas ao sujeito passivo, por remessa de correspondência com aviso de recebimento (AR) ou pessoalmente no prazo máximo de 30 dias da decisão.

Art. 443. As decisões contrárias ao sujeito passivo mencionarão o prazo de 15 (trinta) dias, contados da data da ciência deste, para o seu cumprimento.

Art. 444. Se a exigência decorrente do julgamento da segunda instância não for quitada ou parcelada no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 445. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal das Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 446. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

Parágrafo único. As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 447. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFIRM), cujo valor, no ano de 2023 é igual a R\$ 4,43 (quatro reais e quarenta e três centavos).

§1º. O valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º. Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. No primeiro dia útil de cada ano, o valor da UFIRM e dos valores prescritos nesse Código serão atualizados com base no índice anual do INPC, sendo sucessivamente realizada esta atualização por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 448. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no órgão oficial de divulgação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 449. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante a expedição de decreto.

Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 450. O Secretário Municipal das Finanças poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 451. Ficam revogadas as disposições legais e normativas constantes na Lei Complementar n.º 254/2005 e nas demais normas e leis contrárias a este Código.

Art. 452. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorarem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Paço da Prefeitura Municipal De Pedra Branca, Estado do Ceará, aos 27 de novembro de 2023.

MATHEUS PEREIRA MENDES
Prefeito Municipal de Pedra Branca

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA I - A
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO IPTU

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	<p>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL $VVI = VVT + VVE$</p> <p>Onde:</p> <p>VVI = Valor Venal do imóvel VVT = Valor Venal do Terreno VVE = Valor Venal da Edificação</p>
2	<p>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO</p> <p>$VVT = AT \times VM^2T \times FCL$</p> <p>Onde:</p> <p>VVT = Valor Venal do Terreno AT = Área do Terreno VM²T = valor do Metro Quadrado do terreno, por face de quadra. FCL = fator corretivo do lote, onde:</p> <p>FCL = Somatórios dos FCL Específico/ Quantidade de itens</p>
3	<p>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO</p> <p>$VVE = AE \times VM^2E \times FCE$</p> <p>Onde:</p> <p>VVE = Valor Venal da Edificação AE = Área de Edificação VM²E = Valor do Metro Quadrado de Edificação FCE = Fator Corretivo da Edificação, onde:</p> <p>FCE = Somatório dos FCE Específico/ Quantidade de itens</p>
4	<p>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO LOTEAMENTO</p> <p>$VVT = VM^2T \times (AT - FCI)$</p> <p>Onde:</p> <p>VVT = Valor Venal do Terreno VM²T = Valor do Metro Quadrado do Terreno AT = Área do Terreno FCI = Fator Corretivo do Imóvel, onde:</p> <p>FCI = Somatório das Áreas Verdes, Áreas Institucionais e Arruamentos Oficiais</p>
5	<p>$IPTU = (VVT + VVE) \times Aliquota$</p>

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA I-B

VALOR DO M² DO TERRENO POR SETOR FISCAL
(PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS)

SETOR FISCAL	BAIRRO	VALOR VENAL POR METRO QUADRADO
01	SANTA ÚRSULA	R\$ 68,50
	CENTRO	R\$ 250,00
02	BOA ESPERANÇA	R\$ 150,00
	PADRE GERALDO	R\$ 50,00
03	RISO DO PRADO	R\$ 150,00
	CHICO LEANDRO	R\$ 50,00
04	BOM PRINCÍPIO	R\$ 250,00
05	SANTA MARIA	R\$ 100,00
	JOÃO PINTO	R\$ 150,00
06	SOL BRILHANTE	R\$ 20,00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA I – C

FATOR DE CORREÇÃO DO IMÓVEL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – Firme	2,0
	2 – Inundável	0,2
	3 – Alagado	0,1
	4 – Encosta	0,5
	5 – Mangue	0,1
	6 – Rochoso	1,2
	7 - Outros	1,0
2. Situação	1 – Normal	1,0
	2 – Esquina	1,5
	3 – Vila	0,8
	4 – Encravado	0,1
	5 – Quadra	2,0
	6 – Gleba	0,5
	7 – Canteiro Central	0,5
	8 – Fundos	0,7
3. Topografia do Lote	1 – Plano	2,0
	2 – Aclive	1,5
	3 – Declive	1,0
	4 – Irregular	1,0
4. Benfeitoria	1 – Sem	0,2
	2 – Muro	1,6
	3 – Passeio	0,4
	4 – Muro e Passeio	2,0
	5 – Cercado	0,8





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

5. Passeio para Pedestre	1 – Sem Meio Fio	0,2
	2 - Com Meio Fio	0,6
	3 – Sem Pavimentação	0,3
	4 – Sem Pavimentação e Sem Meio Fio	0,5
	5 – Sem Pavimentação e Com Meio Fio	0,9
	6 – Com Pavimentação	1,4
	7 – Com Pavimentação e Sem Meio Fio	1,6
	8 – Com Pavimentação e Com Meio Fio	2,0
6. Pavimentação	1 – Sem	0,5
	2 – Asfalto	2,0
	3 – Paralelepípedo	1,5
	4 – Pedra Tosca	1,0
	5 – Pré-moldado	1,8
	6 – Piçarra	0,8
7. Iluminação Pública	1 – Sem	0,5
	2 – Incandescente	1,0
	3 – Vapor de Mercúrio/Sódio	1,0
	4 – LED	1,0
8. Rede Elétrica	1 - Sim	1,0
	2 – Não	0,5
9. Rede de Água	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
10. Rede Sanitária	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
11. Rede Telefônica	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
12. Guia e Sarjeta	1- Sim	1,0
	2 - Não	0,5



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

13. Coleta de Lixo	1- Sim	1,0
	2 - Não	0,5
14. Galeria Pluvial	1- Sim	1,0
	2 - Não	0,5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA I - D

VALOR DO M² DA EDIFICAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DO M ²
1	Casa Residencial	Dobro atribuído ao valor do m2 do terreno
2	Apartamento Residencial	Dobro atribuído ao valor do m2 do terreno
3	Loja	Dobro atribuído ao valor do m2 do terreno
4	Galpão/Telheiro	Dobro atribuído ao valor do m2 do terreno
5	Indústria	Dobro atribuído ao valor do m2 do terreno
6	Especial	Dobro atribuído ao valor do m2 do terreno

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA I – E

FATOR DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo de Edificação	1 – Residencial Horizontal	1,00
	2 - Residencial Horizontal com Comercio	1,10
	3 - Residencial Vertical	1,15
	4 – Residencial Vertical com Comércio	1,25
	5 - Comércio Horizontal	1,20
	6 – Comercial Vertical	1,30
	7 - Industrial	1,40
	8 – Escola	1,40
	9 – Hospital	1,50
	10 – Religioso	1,00
	11- Outros	1,00
2. Situação	1 - Recuada	0,50
	2-Alinhada	1,10
	3-Avançada	1,50
3. Tipo	1 – Isolada	1,50
	2 – Conjugada em um dos lados	1,30
	3 – Conjugada nos dois lados	0,90
4. Atributos Especiais	1 - Sem	0,00
	2 – Jardim	0,10
	3 – Piscina	0,50
	4 – Jardim e Piscina	0,60
	5- Quadra	0,20
	6 – Jardim e Quadra	0,30
	7 - Piscina/Quadra	0,70

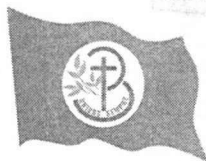
**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

	8 – Jardim, Piscina e Quadra	0,80
	9 - Sauna	0,30
	10 – Jardim e Sauna	0,40
	11 – Piscina e Sauna	0,80
	12 – Jardim, Piscina e Sauna	0,90
	13- Quadra e Sauna	0,50
	14 – Jardim, Quadra e Sauna	0,60
	15 – Piscina, Quadra e Sauna	1,00
	16 – Jardim, Piscina, Quadra e Sauna	1,10
	17 – Elevador	0,90
	18 – Jardim e Elevador	1,00
	19 – Piscina e Elevador	1,40
	20 – Jardim, Piscina e Elevador	1,50
	21 – Quadra e Elevador	1,10
	22 – Jardim, Quadra e Elevador	1,20
	23 – Piscina, Quadra e Elevador	1,60
	24 – Jardim, Piscina, Quadra e Elevador	1,70
	25 – Sauna e Elevador	1,10
	26 – Jardim, Sauna e Elevador	1,30
	27 – Piscina, Sauna e Elevador	1,70
	28 – Jardim, Piscina, Sauna e Elevador	1,80
	29 – Quadra, Sauna e Elevador	1,40
	30 – Jardim, Quadra e Elevador	1,50
	31 – Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	1,90
	32 – Jardim, Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	2,00
5.. Acabamento Externo	1 - Sem	0,20
	2 - Caição	0,50

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

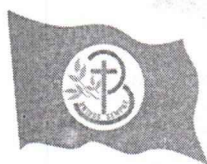
	3 - Pintura Látex	1,00
	4 - Pintura a Óleo	1,20
	5 - Azulejo ou Cerâmica	1,30
	6 - Concreto Aparente	1,40
	7 - Revestimento Luxo	1,50
	8 - Revestimento Especial	2,00
6. Sanitário	1 - Sem	0,20
	2 - Fossa e Sumidouro	0,50
	3 - Rede de Esgoto	1,20
	4 - Estação de Tratamento	1,20
7. Abastecimento D'água	1 - Sem	0,10
	2 - Poço	0,60
	3 - Rede	1,00
	4 - Poço e Rede	1,60
	5 - Chafariz	0,30
8. Reservatório D'água	1 - Sem	0,10
	2 - Elevado	1,00
	3 - Enterrado	0,50
	4 - Elevado e Enterrado	1,50
9. Estrutura	1 - Concreto	1,80
	2 - Alvenaria	1,00
	3 - Madeira	0,80
	4 - Metálica	1,00
	5 - Taipa	0,10
	6 - Outros	1,00
10. Cobertura	1 - Palha	0,10
	2 - Cerâmica	1,00
	3 - Amianto	1,10





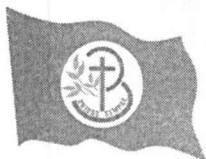
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

	4 – Laje	1,10
	5 – Metálica	1,00
	6 – Especial	2,00
	7 – Fibra de Vidro	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – Barroco	0,10
	2- Casa	1,00
	3 – Apartamento Frente	1,50
	4 – Apartamento Lateral	1,50
	5 – Apartamento Fundos	1,50
	6 – Apartamento Cobertura	2,00
	7 – Sala	0,80
	8 – Conjunto Salas	0,90
	9 – Loja	1,00
	10 – Galeria (Loja)	1,00
	11 – Sobreloja	0,50
	12 – Galpão	0,60
	13 – Galpão Aberto	0,30
	14 – Galpão Industrial	1,30
	15 – Estacionamento	0,50
	16 – Subsolo	0,30
	17 – Arquitetura Especial	2,00
	18 – Outros	1,00
12. Acabamento Interno	1 – Sem	0,20
	2 – Caição	0,50
	3 – Pintura Látex	1,00
	4 – Pintura Óleo	1,20
	5 – Concreto Aparente	1,40
	6 – Azulejo e Cerâmica	1,20



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

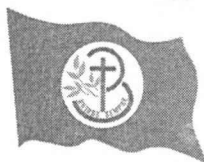
	7 – Revestimento Luxo	1,50
	8 – Revestimento Especial	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – Sem	0,10
	2 - Embutida	1,00
	3 - Semi-embutida	0,70
	4 - Aparente simples	0,25
	5 – Aparente luxo	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – Sem	0,20
	2 – Interna	1,00
	3 – Externa	0,50
	4 – Especial	1,50
15. Piso	1 – Sem	0,10
	2 – Tijolo	0,20
	3 – Cimento	0,40
	4 – Cerâmica	1,00
	5 – Madeira	1,30
	6 – Sintético	1,10
	7 – Industrial	1,50
	8 – Mármore	1,50
	9 – Granito	2,00
	10 – Especial	2,00
16. Forro	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Gesso	0,50
	4 – Laje	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – Especial	2,00
	1 – Sem	0,10



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

17. Esquadria	2 – Madeira	1,00
	3 – Ferro	1,20
	4 – Alumínio	1,30
	5 – Mista	1,50





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		
CÓD.	SERVIÇO	ALÍQUOTA (%)
1	Serviços de Informática e congêneres	5
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5
1.02	Programação	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011)	5
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	5
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	5
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	5
4.01	Medicina e biomedicina	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5
4.04	Instrumentação cirúrgica	5
4.05	Acupuntura	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5
4.07	Serviços farmacêuticos	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5
4.10	Nutrição	5
4.11	Obstetrícia	5
4.12	Odontologia	5
4.13	Ortóptica	5
4.14	Próteses sob encomenda	5
4.15	Psicanálise	5
4.16	Psicologia	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	5
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5
5.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	5
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	5
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços)	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5
7.04	Demolição	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços)	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08	Calafetação	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	5
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	5
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5
9.03	Guias de turismo	5
10	Serviços de intermediação e congêneres	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

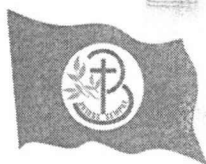
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06	Agenciamento marítimo	5
10.07	Agenciamento de notícias	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	5
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

12.01	Espetáculos teatrais	5
12.02	Exibições cinematográficas	5
12.03	Espetáculos circenses	5
12.04	Programas de auditório	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões, eletrônicas ou não	5
12.10	Corridas e competições de animais	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5
12.12	Execução de música	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	5
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como buias, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução	5
14	Serviços relativos a bens de terceiros	5
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas)	5
14.02	Assistência técnica	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas)	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5
14.10	Tinturaria e lavanderia	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5
14.12	Funilaria e lanternagem	5
14.13	Carpintaria e serralheria	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal	5
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	5
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5
17.08	Franquia (franchising)	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas)	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5
17.13	Leilão e congêneres	5
17.14	Advocacia	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5
17.16	Auditoria	5
17.17	Análise de Organização e Métodos	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5
17.21	Estatística	5
17.22	Cobrança em geral	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	5
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22	Serviços de exploração de rodovia	5
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5
25.03	Planos ou convênio funerários	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5

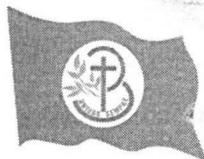
— ESTADO DO CEARÁ —
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
27	Serviços de assistência social	5
27.01	Serviços de assistência social	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29	Serviços de biblioteconomia	5
29.01	Serviços de biblioteconomia	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
32	Serviços de desenhos técnicos	5
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

36	Serviços de meteorologia	5
36.01	Serviços de meteorologia	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5
38	Serviços de museologia	5
38.01	Serviços de museologia	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	5
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	5
40.01	Obras de arte sob encomenda	5



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TLF

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL –
THE

ITEM	ESPÉCIE	VALOR
01	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1 UFIRM POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO
02	ESTABELECIMENTOS QUE OPEREM PRODUTOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	1 UFIRM POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO (MÍNIMO 500 UFIRM)
03	TORRES DE TRANSMISSÃO DE DADOS, RADIO E CONGÊNERES	150 UFIRM
04	FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	50% DO VALOR ATRIBUÍDO À TLF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE
MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS – TEO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM
01	Edificações residenciais (construção e reforma): VALOR = UNDS x VRL DA UFIRM x m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	0,50
02	Edificações para uso industrial, comercial e prestação de serviços: VALOR = UNDS x VRL DA UFIRM x m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	1,00
03	Obras Públicas: VALOR = UNDS x VRL DA UFIRM x m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	1,00
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	0,50
05	Galpão, por m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	0,50
06	Fachadas, por m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	1,00
07	Marquises, toldos e cobertas, por m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	1,00
08	Demolições de edificações, por m ² *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	0,50



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

09	Expedição de HABITE-SE (por unidade)	40,00
10	Declaração de autorização de água e energia	ISENTO
11	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	75,00
12	Loteamentos com área até 40.000m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos, institucionais e verdes. *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	0,15 UFIRM por m ²
13	Loteamentos com área superior a 40.000m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, institucionais e verdes. O valor máximo atribuído ao item anterior acrescido por cada metro quadrado excedente. *Teto no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	0,015 UFIRM por m ² excedente
14	Escavação da via pública, por metro linear *Teto no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	2,50

**INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,
EQUIPAMENTOS E CORRELATOS**

15	Até 100 HP	25,00
16	Acima de 100 HP	50,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL –
TLP

DISCRIMINAÇÃO	UFIRM/MÊS
01. Publicidade em placa tipo luminosa ou em <i>outdoor</i> colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.	
Até 5,00 m ²	10,00
Entre 5,01 m ² e 10,00 m ²	15,00
Entre 10,01 e 20,00 m ²	20,00
Acima de 20,00 m ²	30,00
02. Publicidade sonora por equipamento emissor.	30,00
03. Publicidade em placa tipo não luminosa, colocada em terrenos, campos de Esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.	
Até 5,00 m ²	10,00
Entre 5,01 m ² e 10,00 m ²	15,00
Entre 10,01 m ² e 20,00 m ²	20,00
Acima de 20,00 m ²	30,00
04. Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciais desde que não seja do beneficiário da publicidade.	
Até 5,00 m ²	5,00
Entre 5,01m ² e 10,00m ²	10,00
Entre 10,01m ² e 20,00m ²	15,00
Acima de 20,00m ²	20,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA VI
TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

TABELA A PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE:	QTDE/ UFIRM
Até 30m ²	15
De 31 a 150 m ²	30
De 151 a 500 m ²	35
De 501 a 1000 m ²	40
De 1001 a 1500 m ²	45
De 1501 a 2500 m ²	50
De 2501 a 5000 m ²	55
De 5001 a 10000 m ²	60
Acima de 10000 m ²	65

TABELA B PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS		
TIPO DE ANIMAL	QUANTIDADE	QTDE/ UFIRM
Bovinos	01	24
Ovinos	01	5
Caprinos	01	5
Suínos	01	11
Aves	50 ou fração	5



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOAP

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE/ UFIRM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Barracas, quiosque, bancas de revistas	5	10	100
2	Feirantes	5	15	150
3	Veículos de aluguel: a) Táxis e Mototáxis b) Caminhões, ônibus e reboques c) Utilitários	10 2.5	50 25	
4	Circos, parques de diversões a) Pequeno porte b) Grande porte		50 150	
5	Demais pessoas que ocupem área pública	20	50	300



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS –
TLT

TIPO DE VEÍCULO	UFIRM/ANO
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	50
CAMINHÕES	50
VEÍCULOS DE LOTAÇÃO	40
TÁXIS	25
MOTO-TÁXIS	15
VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS	25
OUTROS VEÍCULOS UTILIZADO PARA FRETE	25
MUDANÇA DE CATEGORIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	10



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA IX

TAXA PARA REMOÇÃO DE ENTULHOS PROVENIENTES DA
CONSTRUÇÃO CIVIL

VOLUME DE MATERIAL (ENTULHO)	VALOR EM UFIRM
ATÉ 6 METROS CÚBICOS	35
MÚLTIPLOS DE 6M3 (OU FRAÇÃO)	35



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA X
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (CIP)

RESIDENCIAL (MÊS)	ALÍQUOTA (%)
DE 0 A 30 KWH	ISENTO
DE 31 A 50 KWH	0,54
DE 51 A 100 KWH	1,33
DE 101 A 150 KWH	2,90
DE 151 A 200 KWH	5,05
DE 201 A 250 KWH	7,58
DE 251 A 300 KWH	10,10
DE 301 A 400 KWH	12,63
DE 401 A 500 KWH	20,52
ACIMA DE 500 KWH	28,41

NÃO RESIDENCIAL (MÊS)	ALÍQUOTA (%)
DE 0 A 30 KWH	ISENTO
DE 31 A 50 KWH	0,92
DE 51 A 100 KWH	1,58
DE 101 A 150 KWH	3,47
DE 151 A 200 KWH	5,68
DE 201 A 250 KWH	8,21
DE 251 A 300 KWH	11,05
DE 301 A 400 KWH	15,47
DE 401 A 500 KWH	22,73
ACIMA DE 500 KWH	31,25



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

TABELA XI

OUTROS SERVIÇOS

ATIVIDADE	VALOR (UFIRM)
EMISSÃO DE DECLARAÇÃO/CERTIFICADO	50
RELATÓRIO TÉCNICO	100
LAUDO TÉCNICO	100
PERÍCIA	100
LEVANTAMENTOS, VISTORIAS E AVALIAÇÕES	100
MEDIÇÕES E COLETAS DE ANÁLISES TÉCNICAS E DE CONTROLE	100

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 271102/2023

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI Nº 843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**.

CUMPRASE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 27 de Novembro de 2023.



Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a **LEI Nº 843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em 27 de Novembro de 2023, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição de Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº 271102/2023.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, em 27 de Novembro de 2023.



Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE